

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**Daniel Lacerda Keller**

**A LEI MARIA DA PENHA – DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA**

**Porto Alegre**

**2016**

DANIEL LACERDA KELLER

**A LEI MARIA DA PENHA – DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

Porto Alegre

2016

DANIEL LACERDA KELLER

**A LEI MARIA DA PENHA – DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 15 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva

---

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva,  
Orientador

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

Dedico este trabalho a todas as mulheres, vítimas ou não de violência doméstica. Em especial, às mulheres da minha vida: minha mãe, Dona Mara, minha filha, Laura, e minha esposa, Ana Carolina.

Agradeço a meus pais, Carlos Eduardo (in memoriam) e Mara Terezinha, pela criação “hippie” que me deram, me ensinando a amar ao próximo sem distinção de raça, credo ou opção sexual.

Agradeço a minha irmã, Liana Lacerda Keller, por me encaminhar, mesmo que indiretamente, ao mundo do Direito e pelos valores que me passou.

Agradeço à minha esposa, Ana Carolina Stein, por sempre me deixar confiante diante dos meus temores, e por me mostrar que, mesmo diante de grandes obstáculos, eu poderia vencer.

Agradeço ao meu filho, Eduardo, por sempre me fazer sentir especial e querido. Por deixar meu moral elevado nos momentos em que me senti perdedor.

Agradeço aos meus amigos, especialmente, ao meu querido Dárcius, que sempre se declarou meu fã incondicional e nunca me deixou na mão nas horas difíceis.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, Pablo Rodrigo Afllen da Silva, por abraçar este trabalho comigo e me ajudar a concluir este grande curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

## RESUMO

A presente monografia objetiva examinar a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, desde os eventos históricos que levaram à sua criação até as suas consequências mais visíveis na vida em sociedade. De início, buscarei, compulsando textos jurídicos e religiosos da antiguidade, trazer à tona as primeiras menções históricas à mulher no Direito positivado e consuetudinário no Brasil e no mundo. A partir disso, intentarei contextualizar o momento em que a Lei Maria da Penha foi promulgada no Brasil e os corolários deste fato no mundo do Direito e na vida em sociedade. Serão também trazidas à tona as estatísticas da violência doméstica no Rio Grande do Sul, fazendo-se uma análise crítica do porquê de seu crescimento em nosso Estado. Depois e com destaque, serão examinadas pormenorizadamente as medidas protetivas trazidas pela lei em estudo. Será avaliada a eficácia de tais medidas: se de fato trazem proteção às mulheres; se violam ou não princípios do ordenamento jurídico pátrio. A este trabalho, serão trazidos também exemplos práticos do cumprimento de tais medidas, do ponto de vista do Oficial de Justiça como *longa manus* do juiz. Nessa esteira, será também objeto de estudo neste trabalho a atuação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul no combate à violência doméstica e familiar, analisando-se a atuação “Patrulha Maria da Penha”, projeto pioneiro em nosso Estado, exemplo para o Brasil e o mundo.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Patrulha Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

*This dissertation aims to examine the Law 11.340/06, better known with Maria da Penha Law, from the historical events that led to its creation to its most visible consequences in society. Initially, I seek, consulting legal and religious texts of antiquity, to bring out the first mentions the historical woman in positive and customary law in Brazil and worldwide. From this, I will try to contextualize the moment the Maria da Penha Law was enacted in Brazil and the corollaries of this fact in the world of law and in society. Will also be brought to the fore the statistics of domestic violence in Rio Grande do Sul, making a critical analysis of why growth in our state. After highlighting and will be examined in detail the protective measures introduced by law in study. The effectiveness of such measures will be assessed: if indeed bring protection to women; whether they violate principles of paternal law. In this work, they will also be brought practical examples of compliance with such measures, from the point of view of the Bailiff as longa manus of the judge. On this track, will also be subject of study in this work the performance of the State of Rio Grande do Sul Military Brigade in combating domestic violence, analyzing the performance "Patrol Maria da Penha" pioneer project in our state, example for Brazil and the world.*

**Key-words:** *Maria da Penha Law. Protective Measures. Maria da Penha Patrol.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>12</b>
1.1 A MULHER E O DIREITO DA HISTÓRIA.....	12
1.2 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.....	14
1.3 CRÍTICA AOS ARTIGOS DA LEI: INOVAÇÕES E TAUTOLOGIAS.....	16
1.4 A POLÊMICA GERADA PELA ADI 4424.....	34
1.5 ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RS.....	38
<b>2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA.....</b>	<b>42</b>
2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	45
2.1.1 Da suspensão da posse ou restrição do porte de armas.....	46
2.1.2 Do afastamento do ofensor do lar comum.....	49
2.1.3 Da proibição de determinadas condutas.....	54
2.1.4 Da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes.....	57
2.1.5 Da prestação de alimentos provisionais ou provisórios.....	60
2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	62
2.2.1 Do encaminhamento da vítima a programa de proteção.....	63
2.2.2 Da recondução da vítima ao seu domicílio.....	64
2.2.3 Do afastamento da ofendida do lar comum.....	65
2.2.4 Da separação de corpos.....	66
2.2.5 Da restituição dos bens à ofendida.....	67
2.2.6 Da proibição de celebração de certos atos.....	69
2.2.7 Da suspensão de procurações outorgadas pela vítima.....	71
2.2.8 Da prestação de caução pelo agressor.....	72
2.3 DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO AGRESSOR.....	73
2.4 DA ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.....	75
2.5 DA ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA.....	80
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>



## INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe referir que o presente trabalho de conclusão de curso será escrito sob dois pontos-de-vista diferentes: o de um Oficial de Justiça atuante desde antes da promulgação da Lei Maria da Penha, e, principalmente, sob o ponto-de-vista de um acadêmico de Direito.

Em 10 de agosto de 2005, aos vinte e três anos de idade, assumi no cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Porto Alegre. Optei por trabalhar exclusivamente na área criminal. Embora possa parecer uma insanidade para um Oficial de Justiça preferir a área criminal em detrimento da cível, naquela época, não havia mandados criminais complexos a cumprir, sendo que um eventual mandado de prisão criminal era o máximo de complexidade que eu poderia enfrentar. Entretanto, naquele agosto de 2006, a poucos dias de completar um ano de efetivo exercício no cargo, foi publicada a Lei 11.340/06, a qual foi devidamente alcunhada Lei Maria da Penha. O efeito do surgimento dessa importante lei não foi de imediato sentido em nossa rotina de trabalho, pois ainda não havia sido criado na Comarca de Porto Alegre o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, criado o juizado, da noite para o dia, nos vimos cercados por uma avalanche de mandados para cumprimento de medidas protetivas de urgência, os quais continham desde ordens de proibição de aproximação aos agressores até o afastamento destes do lar comum; recebíamos até mesmo mandados de busca e apreensão de armas de fogo. Ninguém estava preparado para isso: Oficiais de Justiça, juízes, promotores de justiça, todos buscavam a melhor forma de dar vazão a tantos pedidos súbitos de medidas protetivas. Não nos foi proporcionado curso de capacitação algum, tivemos que aprender com a experiência como cumprir tais mandados, os quais exigiam de nós um preparo psicológico muito grande. Eram centenas de medidas deferidas todas as semanas, e a violência doméstica, assustadoramente, saiu do armário. Pensava comigo se haveria de fato tanta violência contra as mulheres como indicavam aqueles mandados. Pois bem, passados mais de dez anos desde que veio à luz a Lei 11.340/06, posso afirmar com convicção que a violência doméstica e familiar contra as meninas e mulheres é uma grande e triste realidade em nosso município e, segundo as estatísticas, em todo o país. Foram milhares de mandados cumpridos por este serventário da justiça, milhares de histórias de humilhação e superação de mulheres que não se contentaram em ficar como coadjuvantes de sua

própria história, que ousaram sair do círculo de violência que as cercava. Atuar em nome dessa lei durante uma década me trouxe certa sensibilidade acerca deste tema tão doloroso quanto fundamental. Se, no idos de 2006, fiquei bastante incomodado por essa lei ter transformado totalmente minha rotina de trabalho e por ter, muitas vezes, prejudicado minhas noites de sono, hoje, me convenço da grande importância dessa lei para a mudança de comportamento que se deve operar na sociedade.

No ano de 2009, ingressei na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Já trazia comigo alguma experiência advinda do trabalho exercido para o Poder Judiciário e pensei que isso facilitaria meus estudos, contudo, logo percebi que o estudo do Direito ia muito além da prática forense. Ao longo do curso, tive contato com as mais diversas escolas do pensamento jurídico e filosófico; um mundo de possibilidades se abria à minha frente, muito maior que minha expectativa inicial. Tive a oportunidade, em uma cadeira eletiva, de aprimorar o estudo da Lei Maria da Penha. Nessa disciplina, houve bastante espaço para deliberação crítica, o que em muito enriqueceu o estudo da lei em comento. Durante o curso, muitas colegas minhas foram aderindo ao movimento feminista, certamente imbuídas da força transformadora do Direito, à qual nenhum de nós é imune. Eu, incipiente que era e ainda sou, criticava a amplitude do conceito de violência doméstica que a lei trazia e cheguei a dizer a uma colega e amiga que a violência patrimonial contra a mulher não deveria figurar na Lei Maria da Penha, pois não era assunto de Direito Penal, mas, sim, de Direito Civil, claramente ignorando o caráter abrangente dessa lei. Após longos anos tendo que acompanhar vítimas a fim de buscar seus bens que estavam em poder de agressores que teimavam em destruí-los e ocultá-los, hoje vejo claramente que eu estava errado. O ambiente acadêmico é rico em diversidade e a generosa troca de informações que nele existe é tão importante quanto as próprias disciplinas. O Curso de Direito me trouxe a instrução essencial para discutir esse espinhoso e indispensável assunto em termos técnicos, bem como me abriu os olhos sobre a importância das ações afirmativas do Estado para vencer desigualdades milenares como a discriminação de gênero.

Sob os dois pontos-de-vista brevemente aludidos acima, pretendo trazer à tona, de forma despretensiosa, o que a Lei Maria da Penha significa hoje para o povo brasileiro, principalmente para as mulheres, analisando quais foram os

avanços sociais que trouxe, o que sua operacionalidade trouxe e ainda traz em benefício da segurança das vítimas de violência doméstica e familiar. Após dez anos de sua aplicação, é possível hoje fazer um inventário da eficácia da Lei 11.340/06. Há história, muita história para se contar. Atualmente, há diversos livros e artigos sobre o assunto, tanto na área do Direito como na área da Sociologia, muitos deles consultados para a elaboração deste diminuto trabalho de conclusão. Não pretendo com este trabalho de nível acadêmico esgotar um assunto tão vasto e complexo como a violência doméstica e familiar contra as meninas e mulheres do Brasil, meu objetivo principal é analisar de maneira crítica e, dentro do possível, desapaixorada, a eficácia das chamadas medidas protetivas de urgência.

Na primeira parte deste trabalho, dissertarei sobre a evolução dos direitos da mulher na história, a criação da Lei Maria da Penha, com uma análise, artigo por artigo, de tal lei, trazendo ao fim também estatísticas da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Estado do Rio Grande do Sul. Na segunda parte deste trabalho, dedicar-me-ei a analisar as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06 e legislação conexa, trazendo também a este trabalho uma parcela da rotina do trabalho dos Oficiais de Justiça da Comarca de Porto Alegre e também dos Policiais Militares integrantes da Patrulha Maria da Penha, descrevendo os primeiros como executores das medidas protetivas de urgência mais conhecidas pela população e os últimos como os fiscalizadores de sua eficácia.

## 1. A LEI MARIA DA PENHA.

Este capítulo aborda a criação da Lei Maria da Penha, o contexto histórico em que foi criada, as novidades processuais e de aplicação da lei penal que trouxe e as polêmicas que surgiram com sua promulgação e suas interpretações ulteriores. Antes, porém, faz-se necessário um exame histórico sobre o papel da mulher na sociedade desde o ponto de vista do Direito e da religião.

### 1.1 A MULHER E O DIREITO NA HISTÓRIA.

Passaram-se milênios até que a mulher passasse de objeto de Direito para sujeito de direitos. Documentos históricos apontam quase sempre a mulher como um bem do homem a ser protegido. Segundo Nádía Gerhard<sup>1</sup>:

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado<sup>2</sup>.

A bíblia, em seu Velho Testamento, compartilhado pelas religiões católica, judaica e muçulmana, nos traz a ideia de uma mulher sagrada, cuja função básica era procriar. Na mítica arca da aliança, foram guardadas as doze tábuas. Em uma delas, estaria escrito “não cobiçarás a mulher do próximo”. Veja-se, no mundo antigo Direito e Religião andavam de mãos dadas. Religião era lei. Vê-se claramente que a mulher era do homem segundo esse mandamento, e não deveria ser cobiçada por outros. Ainda nos textos sagrados, vemos a mulher sempre em posição inferior ao homem ou em oposição a este. No gênesis, temos a mulher como pecadora, como causadora da grande queda. Segundo a bíblia, a mulher jamais deveria ser ousada, jamais deveria seguir os seus desejos. A disseminação desses textos contribuiu para a criação repressiva que as mulheres tiveram por toda a história. Mesmo os

<sup>1</sup> Nádía Gerhard é Tenente-Coronel da Brigada Militar, ex-professora de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, é Graduada em Letras e Pós-Graduada em Psicologia Escolar pela PUCRS. Foi a idealizadora da Patrulha Maria da Penha, que será estudada em capítulo próprio deste trabalho.

<sup>2</sup> GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 62.

filósofos gregos, com suas brilhantes mentes, consideravam as mulheres inferiores aos homens e negavam-lhes direitos iguais, Nádía Gerhard, acerca desse tema, diz o seguinte:

Tradicionalmente e de geração para geração, a mulher teria um papel social no lar, onde deveria se consagrar às tarefas domésticas, à reprodução, à educação dos filhos. Nesse sentido, Platão considerava a mulher com a alma inferior de pouca racionalidade, e Aristóteles considerava a fêmea como um macho mutilado<sup>3</sup>.

Mais tarde, no Direito Romano, podemos ler nas Institutas de Gaio que a mulher era tratada, ora como *res* (coisa), ora equiparada aos filhos do homem, ou seja, era incapaz de exercer com plenitude os atos da vida civil<sup>4</sup>. Ensina ainda Nádía Gerhard que, na Idade Média, “mais de 100 mil mulheres foram julgadas em cortes formadas unicamente por homens, mutiladas, torturadas e queimadas em praças públicas, como verdadeiras bruxas” (GERHARD. 2014. Pág. 63). Ainda no século XX, tivemos diversas decisões judiciais que absolveram assassinos de mulheres baseadas em uma pretensa legítima defesa da honra. No Brasil, houve casos notórios como os de Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo (pais de Maitê Proença) e Doca Street e Ângela Diniz. Conforme destaca Eful<sup>5</sup>:

A inaceitável tese da legítima defesa da honra [...] nasceu no Tribunal do Júri, criada por astutos advogados de defesa que pretendiam alcançar absolvição de clientes acusados de crimes passionais [...] a mencionada tese é, hoje, indefensável. A evolução da posição da mulher na sociedade e o desmoronamento dos padrões patriarcais tiveram grande repercussão nas decisões judiciais, principalmente nos julgamentos dos crimes passionais. Assassinos que, vez por outra, eram perdoados com base nos direitos “superiores” do homem sobre a mulher, foram sendo paulatinamente submetidos a punições cada vez mais rigorosas, na medida em que a sociedade brasileira se dava conta de que as mulheres não podiam ser tratadas como cidadãs de segunda categoria, submetidas ao poder de homens que teriam o direito de vida e morte sobre elas<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, págs. 63 e 64.

<sup>4</sup> O Direito Romano, já bem avançado em diversos aspectos, ainda matinha a mulher sob a autoridade do homem, há várias passagens exemplificativas desse poder do homem sobre a mulher, exemplos: “48. Segue-se outra divisão a respeito do direito das pessoas, pois umas são *sui juris* e outras são *alieni juris*. 49. Das sujeitas a direito alheio (*alieni iuris*), umas estão sob o poder alheio, outras em poder do marido, e outras são como que compradas (*in mancipio*). 111. Ficava in manu pelo uso a mulher que permanecesse casada sem interrupção, durante um ano, pois era usucapida, como por posse anual, e passava para a família do marido, ocupando o lugar de filha, in loco filiae” (GAIUS. 2004. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. págs 45 e 56).

<sup>5</sup> Luiza Nagib Eluf é advogada e procuradora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, atualmente aposentada.

<sup>6</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**: Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 13.

Tal tese de legítima defesa da honra é herança do Direito Português, destaca Eluf o que segue:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída [...] Embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão da ilicitude referente à paixão e à emoção, o Júri Popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres [...] Está claro que a mera menção à tese da legítima defesa da honra ofende todas as mulheres, por tratá-las como “objetos de uso” masculino<sup>7</sup>.

Essa realidade veio a mudar em nosso país apenas recentemente. Convém lembrar que, até ontem, historicamente falando, a mulher não tinha direito ao voto em grande parte do mundo. Em numerosas nações do globo, esse direito somente foi estendido às mulheres no século XX, sendo que, na Suíça, país de primeiro mundo, a mulher somente pôde votar em 1971 (MARRIOT<sup>8</sup>. 2016). Os movimentos feministas que marcaram o século XX começaram a revolução que trouxe as mudanças que sentimos hoje. A internet trouxe mais poder e voz às mulheres, e, com efeito, hoje vemos milhares de manifestações *on line*, pedindo uma sociedade menos machista e mais igualitária. Ainda hoje, há diferenças salariais entre homens e mulheres; pessoas que trabalham nas mesmas funções e nos mesmos locais, por terem sexos diferentes, recebem salários diferentes.

## 1.2. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.

A Lei 11.340/06 foi publicada em 08 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano. Foi batizada como Lei Maria da Penha em homenagem a uma vítima emblemática da violência doméstica: Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, segundo Porto<sup>9</sup>:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da

<sup>7</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**: Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, págs. 219 e 220.

<sup>8</sup> Emma Marriott é formada em História Contemporânea pela Universidade de Warwick.

<sup>9</sup> Pedro Rui da Fontoura Porto é formado em Direito pela UFSM; Especialista em Teoria Geral do Processo pela UCS; Mestre em Direito Público pela UNISINOS; É Promotor de Justiça no RS; É professor de Direito penal e Constitucional na UNIVATES em Lajeado e palestrante da Escola Superior do Ministério Público.

Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher<sup>10</sup>.

Infelizmente, tal lei poderia receber milhares de outros nomes, das inúmeras vítimas que a violência doméstica produziu e continua produzindo. A lei em comento, sem dúvida, significou um grande avanço na luta contra a violência doméstica, contudo, não foi a primeira iniciativa do Brasil nesse sentido<sup>11</sup>. Segundo Lima Filho<sup>12</sup>:

O caminho para a lei em testilha iniciou-se nos idos de 1984, quando o Estado Brasileiro ratificou a convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e participou da convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual foi concluída, na cidade de Belém do Pará<sup>13</sup>.

Iniciativas para amparar as vítimas de violência doméstica já existem no Brasil há décadas<sup>14</sup>. É inegável, porém, que a Lei 11.340/06 foi um marco histórico no combate a esse tipo de violência. A referida lei afeta o Direito Brasileiro em diversas esferas, conforme Porto:

O legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista [...] Inovação importante advém do novo conceito de violência doméstica e familiar adotado pela Lei

<sup>10</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Pg. 9.

<sup>11</sup> A Lei nº 10.455, de 2002, criou a medida cautelar de afastamento do agressor do lar em caso de violência doméstica e a Lei nº 10.886, de 2004, agregou a tipificação de lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção.

<sup>12</sup> Altamiro de Araújo Lima Filho é graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, em Licenciatura em História pela Universidade Católica de Pernambuco e cursou pós-graduação em História pela Universidade Federal de Pernambuco, e em Direito Processual Civil pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Tiradentes, de Sergipe. Atua como advogado criminalista e como professor de Direito Penal no Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos, além de ser membro da Academia Tocantinense de Letras Jurídicas.

<sup>13</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, págs. 25 e 26.

<sup>14</sup> Muito antes da Lei Maria da Penha, já havia as delegacias especializadas no atendimento às mulheres e “em São Paulo, por iniciativa da Prefeita Luiza Erundina, em 9 de março de 1990, criou-se a ‘Casa Eliane de Grammont’, que dá amparo às mulheres vítimas de violência e promove debates sobre o tema” (ELUF. 2016. Pág. 109).

Maria da Penha, tão amplo que contempla não apenas a clássica *vis corporalis*, como também as formas de violência, classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral<sup>15</sup>.

Vê-se que tal lei veio também para mostrar que comportamentos que, até ontem, eram tidos como normais, hoje podem ser penalizados. A violência doméstica pode se manifestar de diversas formas, desde as mais óbvias e fáceis de averiguar, como as lesões corporais, até as mais singelas, como o cerceamento da liberdade de escolha sobre que roupa a mulher pode vestir ou sobre as amizades que uma mulher pode ter. Pedro Rui da Fontoura Porto explana os objetivos da Lei 11.340/06 e diz:

Ora, a Lei 11.340/06 tem por objetivo concretizar, no plano infraconstitucional, o preceito contido no art. 226, § 8º, da CF<sup>16</sup>, que impõe ao Estado a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações domésticas. Assim, a Lei 11.340/06 ingressa no sistema jurídico como uma lei afirmativa que deve ser interpretada tendo em conta o fim constitucional a que se destina – inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar, traduzida em diversas modalidades de violência - levando em consideração a condição de vulnerabilidade da mulher nestes mesmos âmbitos<sup>17</sup>.

Claramente, a lei em comento assume caráter de ação afirmativa do Estado quando combate as grandes desigualdades sociais históricas existentes entre homens e mulheres, as quais, a despeito do que pensa a maioria, têm origem social e não biológica. Inobstante os escândalos de corrupção aos quais assistimos atônitos todos os dias nos noticiários, é inegável o caráter progressista dos governos Lula e Dilma, que introduziram nas últimas décadas várias ações afirmativas, dentre as quais as cotas sociais e étnicas nas universidades federais e concursos públicos para provimento de cargos efetivos, além, é claro, das controversas “bolsas”. O momento histórico no Brasil foi o mais propício, e então, sob pressão cada vez mais constante dos movimentos feministas, surgiu a Lei Maria da Penha.

### 1.3 CRÍTICA AOS ARTIGOS DA LEI: INOVAÇÕES E TAUTOLOGIAS

<sup>15</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 22.

<sup>16</sup> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>17</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 26.



É inegável a importância social da Lei Maria da Penha, sua função é, paulatinamente e obstinadamente, revolucionar a forma como homens e mulheres se relacionam, e mais, modificar a visão que as próprias mulheres têm de si mesmas<sup>18</sup>, a fim de que conheçam seu poder e seu lugar na sociedade. Contudo, é preciso fazer uma análise, não social, mas jurídica da referida lei, a fim de aferir se ela foi concebida de forma a promover eficazmente a mudança a que almejam as vítimas de violência doméstica. Em dura crítica, acerca da lei e comento, afirma Lima Filho que:

Como não poderia deixar de ser, em vista do momento em que veio à luz, ela mais representa um protocolo de intenções que qualquer outra coisa. Significa um avanço na luta feminista, sem dúvida. Mas encontra-se eivada de lugares comuns, lacunas, sonhos, imprecisões jurídicas, exageros, unilateralismos e juízos preconcebidos, a exemplo do “todo ser masculino é hostil e criminoso”<sup>19</sup>.

A despeito da opinião do nobre jurista acima aludido, sabemos, após dez anos de sua publicação, que a Lei 11.340/06 não é inócua, e vemos, felizmente, resultados positivos todos os dias. Cabe ainda dizer que essa lei não é uma conquista apenas do movimento feminista, mas de toda e qualquer pessoa que almeja viver em uma sociedade mais justa e menos violenta.

No preâmbulo<sup>20</sup>, vemos que a referida lei traz mudanças em matéria penal, processual penal e também em matéria de execução penal. Contudo, conforme já mencionado, ainda nos traz impactos as áreas trabalhista e de família.

O art.1º da lei estudada<sup>21</sup> repete em parte o preâmbulo e trata da criação dos juizados especializados em violência contra a mulher. A especialização foi uma

<sup>18</sup> A Lei Maria da Penha, a despeito de todas as críticas que sofreu e ainda sofre, tem um papel bastante importante como uma forma de encorajar o empoderamento feminino. Porto, afinado com esse entendimento, diz que “mais do que para regulamentar quaisquer relações econômicas ou sociais, a Lei Maria da Penha ingressa no sistema jurídico brasileiro com uma finalidade muito determinada: contribuir para modificar uma realidade social [...] que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas, aviltando-a à condição de cidadã de segunda categoria, rebaixando sua autoestima e, por consequência, afetando-lhe a dignidade humana” (PORTO. 2014. Pg. 25).

<sup>19</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, pg. 23.

<sup>20</sup> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

<sup>21</sup> Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República

exigência dos movimentos feministas (PORTO. 2014). Por experiência como Oficial de Justiça, posso afirmar que antes da criação da lei em comento, as agressões contra a mulher eram julgadas nos Juizados Especiais Criminais, os quais possuem uma grande inclinação por impor conciliações por vezes indesejadas pelas partes, assim, quase sempre, mesmo contra a vontade, as mulheres vítimas de violência doméstica desistiam da ação.

O art. 2º<sup>22</sup>, infelizmente, tem a incumbência de dizer o que toda pessoa deveria saber. Não traz nada de novo, apenas enfatiza os princípios já contidos na carta magna. Ainda, segundo Lima Filho (2010. pg. 29), “a forma como encontra-se redigido o texto legal passa a falsa ideia de que a mulher se nos apresenta como inferior moral, biológica e psicologicamente”.

Em seu art. 3º e parágrafos<sup>23</sup>, a lei também não inova, repetindo o texto constitucional de forma direcionada à mulher. Em comentário ao referido artigo, Lima Filho diz:

Já é muito passada a hora do Estado entender que a igualdade feminina – e de todos os brasileiros – e a erradicação da violência generalizada contra o ser humano, entre nós – sempre ocorrerá com o desenvolvimento duradouro de políticas públicas garantidoras dos direitos humanos, resguardando o brasileiro (onde se inclui a mulher, evidentemente) da negligência, da discriminação, da violência, da opressão e da espoliação<sup>24</sup>.

O art. 4º da Lei 11.340/06<sup>25</sup> aponta a maneira como a lei deve ser interpretada. Naturalmente, a interpretação deve-se dar de forma a promover a igualdade entre os gêneros e isso não será possível enquanto a mulher for vítima de violência em sua própria casa.

Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<sup>22</sup> Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

<sup>23</sup> Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

<sup>24</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, pg. 31.

<sup>25</sup> Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Trata o art. 5º da Lei 11.340/06<sup>26</sup> de dar uma definição genérica e superficial do que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher e os âmbitos em que tal violência ocorreria. A conceituação é bastante ampla e muito foge à “simples” relação homem-mulher. Do texto legal, surgem dúvidas sobre se o sujeito ativo da violência seria apenas o homem ou também outra mulher. No parágrafo único deste artigo, o legislador fala que “as relações enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Em meu mister como Oficial de Justiça, algumas vezes me deparei com processos em que mães ou filhas figuravam como réis em processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Pouquíssimas vezes, recebi mandados de medidas protetivas destinados a parceiras de vítimas. Contudo, houve alguns casos. Há divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Lima Filho, como defensor da ideia de que a mulher também pode ser sujeito ativo de violência doméstica ou familiar, diz o seguinte:

Como **sujeito ativo** do recorte vamos encontrar qualquer pessoa da convivência doméstica e familiar, homem ou mulher [...] somente a mulher poderá figurar na condição de **sujeito passivo** [...] Para figurar como sujeito ativo do tipo de violência em questão, destarte, é necessário que esteja ele – homem ou mulher – em convívio na unidade doméstica de maneira duradoura ou esporádica [...] a definição fornecida pelo presente estatuto em comento estendeu-se além dos conceitos da união estável entre o homem e a mulher; bem como da comunidade formada por qualquer dos pais e os seus descendentes; e da sociedade conjugal formada pelo matrimônio religioso ou civil [...] permite entender também a família como qualquer relacionamento afetivo íntimo e estável de pessoas independentemente do sexo. Vale dizer, família formada por pessoas de orientação homossexual [...] a agressão contra a mulher resta caracterizada se o autor manteve com a vítima relacionamento íntimo de afeto em convivência atual ou passada, mesmo independentemente de ter morado sob o mesmo teto [...] igualmente aplica-se aos relacionamentos homossexuais femininos<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

<sup>27</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, págs. 35 e 36.

A interpretação acima dada parece estar mais de acordo com a letra fria da lei e da massiva jurisprudência de nosso Tribunal<sup>28</sup>. Pulverizadas nos tribunais do país, há decisões nos dois sentidos: as que admitem a possibilidade de uma mulher figurar como sujeito ativo incurso nos artigos da Lei 11.340/06 e as que afastam essa possibilidade. Em decisões mais antigas<sup>29</sup> de nosso tribunal, a ideia da mulher como sujeito ativo de violência doméstica e familiar contra outra mulher era inaceitável. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o “sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade”. A despeito do entendimento do STJ, ainda há autores que sustentam a tese contrária, a exemplo de Pedro Rui da Fontoura Porto, que afirma o seguinte:

Convém salientar, igualmente, que a Lei 11.340/06 se refere exclusivamente à violência contra a mulher, estabelecendo um sujeito passivo próprio dessas formas de violência específica, mas não predetermina nenhum sujeito ativo, de modo que, aparentemente, não apenas o homem, mas também outra mulher poderia ser sujeito ativo de violência doméstica ou familiar contra a mulher [...] esta última conclusão, referente ao sujeito ativo do delito, não se afigura pacífica e demanda uma maior reflexão [...] é preciso interpretar a norma sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher [...] Esta “desigualdade” de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente [...] a razão que informa a Lei 11.340/06 se situa em uma pressuposta superioridade de forças do homem sobre a mulher [...] essa superioridade cultural geral masculina se traduz em potencial de intimidação [...] Onde inexistente esta razão, também inexistente fundamento para aplicação desta norma excepcional [...] Agressões perpetradas por mulheres contra mulheres, ainda que em âmbito doméstico, familiar ou afetivo não têm relevância estatística que justifique uma lei própria para dissuadi-las [...] Com efeito, uma mulher não pode discriminar a outra por

<sup>28</sup> Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÃO DE MULHER-TIA CONTRA MULHER-SOBRINHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. O Superior Tribunal de Justiça, a Corte responsável pela interpretação da lei federal, já pacificou o entendimento sobre a incidência da Lei Maria da Penha em situações, nas quais a mulher também é a agente da agressão, ameaça, etc.: "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." DECISÃO: Conflito de jurisdição procedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70067069559, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 18/11/2015).

<sup>29</sup> Ementa: LEI Nº 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 9º. BRIGA ENTRE IRMÃS. Ainda que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico, tanto não basta para determinar a competência. É indispensável que vítima seja mulher, e que o sujeito ativo seja homem, agressor, na expressão da Lei. Desentendimento entre irmãs. Competência do Juízo Comum. CONFLITO PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Conflito de Jurisdição Nº 70037954187, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/09/2010).

pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero [...] A Lei 11.340/06 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim protegê-la em face do homem<sup>30</sup>.

Parece-me que o entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto está mais de acordo com o espírito da lei em estudo. Contudo, a própria lei, no parágrafo único de seu art. 5º, abriu a possibilidade de se relativizar o sujeito ativo. De toda forma, pacificada está a questão. Merece ainda atenção a questão do transexual<sup>31</sup> como sujeito passivo de violência doméstica abrigado pela Lei 11.340/06. O assunto é complexo e polêmico e gera discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

O art. 6º tem a função de enquadrar a violência contra a mulher em razão de seu sexo como uma violação aos direitos humanos<sup>32</sup>. Embora nos pareça uma obviedade, até pouco tempo atrás, as mulheres não recebiam as benesses das declarações de direitos humanos na mesma proporção que os homens. Tanto que a declaração surgida após a revolução francesa recebeu o título de “Declaração dos direitos do homem”.

Grande inovação no campo jurídico nos traz o art. 7º da Lei 11.340/06<sup>33</sup>. Nesse artigo, temos um rol, não taxativo, das diversas formas em que uma mulher

<sup>30</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 38, 39, 40 e 41.

<sup>31</sup> Assumindo, para fins didáticos, como transexual aquele sujeito, seja ele homem ou mulher, que se submete à cirurgia para modificar o sexo com o qual nasceu. Pois “há que se diferenciar o transgênero do simples homossexual; este aceita seu sexo biológico, mas se relaciona com pessoas do mesmo sexo. O transexual ou transgênero, diferentemente, cultiva toda uma personalidade sexual diversa daquela que biologicamente lhe foi dada, inclusive buscando cirurgicamente a alteração de sua natureza física. Vai mais longe e, já autorizado pela jurisprudência, muda nome e registro civil [...] Desse modo, nossa hipótese é a de que o conceito social de gênero, por mais amplo do que sexo, permite advogar a aplicação da Lei Maria da Penha em prejuízo do agressor de um transexual. Pensar o contrário resultaria em solução discriminatória, que intensifica ou reascende, no plano legal, um preconceito que ainda existe no âmbito social, mas ao qual se busca dar combate” (PORTO. 2014. Págs. 50 e 51).

<sup>32</sup> Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

<sup>33</sup> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

pode sofrer violência. A primeira forma de violência elencada é a física. Ela é mais facilmente aferível, pois deixa vestígios<sup>34</sup>, e pode vir acompanhada de diversas outras formas de violência, por vezes sutis e, muitas vezes, escancaradas, mas que não são reconhecidas como violência pela maioria de nós. Nesse ponto, segundo Pedro Rui da Fontoura Porto, a lei em estudo não inovou muito. Afirma Porto (2014. Pág. 57) que “a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, entretanto redimensionou a pena fixada para a preexistente hipótese do art. 12, § 9º, do Código Penal, que já se referia à violência doméstica, e havia sido acrescentada pela Lei 10.886/2004”.

O artigo em comento traz em seguida a violência psicológica. A meu ver, nesse ponto a Lei Maria da Penha transcendeu os exemplos clássicos de violência doméstica para trazer à tona um tipo de violência por vezes obscuro, mas que está muito presente em nosso cotidiano. Comportamentos, classicamente masculinos, tidos historicamente como “normais”, estão sendo hoje alvo de críticas e de reflexão pela sociedade. O ciúme excessivo, tratado muitas vezes com deboche e como algo natural, causou e continua causando muitas mortes entre as mulheres. O sentimento de posse é perigoso. O simples fato de um homem controlar a roupa que sua companheira usa é um ato de violência, assim como fiscalizar seus atos, com quem conversa, etc. Em nossa era pós-moderna, a fiscalização dos *smartphones* virou regra. Isso também é violência.

A terceira forma de violência elencada é a sexual. A lei estudada é bastante prolixa na definição dessa espécie de violência. Os crimes contra a liberdade sexual já têm reprimenda bastante dura pela legislação penal pátria. Atualmente, nas comarcas de grande porte, há varas criminais especializadas nesse tipo de crime. Parece-me temerário que sejam julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e

---

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>34</sup> É preciso referir que a violência física não enseja somente uma modalidade de lesão corporal. “O Código Penal prevê, por ocasião do citado artigo 129, dois grupos de lesões corporais, as dolosas e as culposas. Será dolosa quando houver, por parte do agente, a intenção de obter o resultado danoso. E somente essa (a dolosa) será combinável com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dentre as lesões corporais dolosas, arroladas no artigo 129, encontramos três figuras, a saber: a) simples (caput); b) qualificada, graduada como de natureza grave (§ 1º), de natureza gravíssima (§ 2º), e seguida de morte (§ 3º); c) privilegiada” (LIMA FILHO, 2010, pg. 38).

Familiar crimes de tal complexidade, em razão mesmo do despreparo dos juízes e servidores.

A quarta forma de violência trazida pelo art. 7º da Lei 11.340/06 em seu inciso IV é a patrimonial. Os crimes contra o patrimônio, modo geral, já estão bem delimitados no ordenamento jurídico pátrio. Acredito que a inclusão desse tipo de crime na Lei Maria da Penha tenha a motivação de inibir as depredações por vingança. É que, vide sabedoria popular, é muito comum parceiros ou ex-parceiros descontarem suas frustrações nos bens de sua parceira ou ex-parceira. Na esfera cível, em ações de divórcio e afins, foi concebida a figura do sequestro de bens, com o intuito de salvaguardar da fúria do depositário os bens que futuramente seriam partilhados. Muitas vezes, os bens da vítima são usados pelo agressor como moeda de troca, tentando com isso que a vítima dele se reaproxime. Muito embora o patrimônio por si só não possa ser vítima de violência, pois inanimado, deve-se visar às consequências da depredação desse patrimônio na vítima, já que entre a vítima e seu patrimônio pode haver diversas relações, tais como necessidade profissional e até mesmo apego emocional a objetos seus. Cumpre referir que a Lei 11.340/06 afasta as imunidades previstas no art. 181, I e II, do CP; sobre o assunto, declara Porto:

Sendo, pois, propósito da lei alcançar, sob o conceito de violência doméstica, também os crimes patrimoniais não violentos como o furto, especialmente o furto de coisa comum, a usurpação, o dano, apropriação indébita e o estelionato, calha questionar se a Lei 11.340/06 revogou as causas de imunidade penal previstas nos incisos I e II do art. 181 do CP [...] *Ab initio*, é fora de dúvida que a resposta afirmativa se impõe e as imunidades ou impunibilidades absolutas do art. 181, I e II d CP estão revogadas tacitamente pela Lei 11.340/06 que persegue a punição penal dos crimes praticados em situação de violência patrimonial contra a mulher<sup>35</sup>.

Por último, o art. 7º da Lei 11.340/06, em seu inciso V, traz o conceito de violência moral. A rigor, a lei remete aos conceitos já consagrados de injúria, difamação e calúnia. Não há novidades aqui. Pode, no entanto, haver alguma dificuldade de se diferenciar a violência moral da psicológica em alguns momentos. O mérito da lei está em trazer o julgamento de tais lides para o juizado especializado.

<sup>35</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 83.

Continuando nossa análise, chegamos ao art. 8º da Lei Maria da Penha<sup>36</sup>. Sobre o artigo, declara Lima Filho:

Mais uma vez o regramento gizado demonstra o seu caráter pomposo e típico dos protocolos e intenção, fadado à mera existência formal [...] Carecem, até o presente, as condições materiais necessárias e suficientes à implementação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>37</sup>.

Pedimos vênha para discordar do autor pelo menos em relação ao inciso IV do artigo em comento, o qual trata da implementação de atendimento policial especializado para as mulheres. As delegacias especializadas em atendimento às mulheres já existem há mais de trinta anos no Brasil e recentemente, no Estado do Rio Grande do Sul, foi implementada pela Brigada Militar a Patrulha Maria da Penha, a qual será estudada com mais apuro posteriormente. Com relação aos outros incisos do art. 8º, é forçoso concordar com o autor.

O art. 9º da Lei 11.340/06 traz medidas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de uma forma mais concreta e exequível<sup>38</sup>. Com

<sup>36</sup> Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>37</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2010, pg. 49.

<sup>38</sup> Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e



relação ao § 1º, já existe, em Porto Alegre, a casa de apoio Viva Maria, que recebe as vítimas de violência e seus filhos; trata-se de um abrigo provisório. Parece-me bastante realizável a remoção prevista no inciso I do § 2º; trata-se de remoção de servidora pública, que possui estabilidade. Mesmo em se tratando de servidora contratada sob o regime celetista, a medida pode facilmente ser executada. Quanto ao § 3º do art. 9º, tendo o Estado Brasileiro o Sistema Único de Saúde, é possível promover as medidas previstas com os recursos já existentes. É a medida prevista no inciso II do art. 9º que traz dúvidas quanto à sua exequibilidade. Porto problematiza o assunto e reflete longamente:

Mais problemática será a questão alusiva à manutenção do vínculo empregatício que, por certo, dará azo a infindáveis discussões. Acredita-se, entretanto, somente competir ao juízo criminal reconhecer que uma trabalhadora se enquadra na situação descrita na referida Lei – a identificação do caso de violência doméstica [...] evidenciada essa situação, caberia ao juiz criminal comunicar o empregador de sua decisão, garantindo o vínculo empregatício [...] Não cumprida tal determinação, o empregador estará sujeito a uma reclamatória trabalhista com pedido de reintegração e restabelecimento do vínculo rompido. Outra questão a ser levantada será se durante o período de afastamento do local de trabalho, à *garantia de manutenção do vínculo empregatício*, corresponde a permanência da percepção de salários [...] em momento algum a lei obriga o empregador a pagar salários nesse período, o que seria imprescindível, já que ninguém está obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. A omissão dessa obrigação, portanto, implica a hipótese de *suspensão do contrato de trabalho*, razão pela qual não haverá contagem do tempo de serviço, pagamento de salários, FGTS e nem recolhimento de contribuições para o INSS<sup>39</sup>.

Como se vê, a Lei 11.340/06 traz implicações inclusive no Direito do Trabalho.

Continuando a análise proposta, chegamos ao capítulo III da Lei 11.340/06, que engloba os artigos 10, 11 e 12 da lei e trata do atendimento da vítima em situação de violência pela autoridade policial, sem especificar se essa autoridade

---

políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

<sup>39</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 123, 124 e 125.

policial é a civil ou a militar, o que leva a crer serem as duas forças solidariamente responsáveis por atender às vítimas. O art.10 nos traz somente a ideia genérica do capítulo, sem especificar providência alguma<sup>40</sup>, porém, já refere que a autoridade policial terá autonomia para agir, de ofício, quando tiver notícia de que o acusado descumpriu medida protetiva deferida pelo juízo (PORTO. 2014). Já o artigo 11 elenca algumas providências atribuídas à autoridade policial<sup>41</sup>. O rol não é taxativo e traz providências direcionadas à proteção direta da mulher. Veja-se, ainda não se está falando nas medidas protetivas propriamente ditas, contudo, tais providências foram concebidas, sem sombra de dúvida, para a proteção das vítimas, sem passar pelo crivo do juízo. Muito embora sejam medidas de extrema importância, dificilmente terá o Estado condições de promovê-las. Assim aponta Lima Filho:

Diversas providências passam a ser obrigatórias para a autoridade policial no caso de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, forte no artigo 11 da presente Lei. Entendemos que são todas elas importantes e necessárias, contudo certamente muitas delas esbarram na carência crônica de recursos financeiros e de material humano reinante nas delegacias de polícia de todo o País<sup>42</sup>.

Na mesma linha vai Porto:

Dentre as providências atribuídas à polícia, aquela que se afigura de maior dificuldade prática será garantir proteção policial à mulher vítima de violência, visto ser consabido que, com o incremento geral da violência e da criminalidade, não há quadros funcionais das polícias civil e militar para tanto<sup>43</sup>.

Com relação ao inciso III do artigo 11, como anteriormente referido, nossa capital já conta com abrigos para proteção das vítimas de violência doméstica. Já o

<sup>40</sup> Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

<sup>41</sup> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

<sup>42</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, pg.67.

<sup>43</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pág. 87.

acompanhamento da vítima para buscar seus pertences, geralmente, é determinado em sede judicial, sendo o Oficial de Justiça responsável por fazê-lo, podendo requisitar auxílio policial, caso entenda necessário.

O art. 12 elenca procedimentos<sup>44</sup> a serem efetuados pela autoridade policial. Se no artigo anterior pairava dúvida acerca de que força policial deveria tomar as providências ordenadas, aqui resta claro ser a Polícia Civil, ou polícia judiciária, a responsável pelos procedimentos arrolados nos incisos do art. 12. “O artigo 12 apenas reitera, desnecessariamente em nosso entender, as formas a seguir no inquérito policial” (LIMA FILHO. 2010. Pg. 67). Da leitura do referido artigo vem a dúvida se o exame de corpo de delito pode ser suprido pelos documentos indicados no § 3º<sup>45</sup>. O inciso III refere que a autoridade policial deve remeter o pedido da ofendida ao juízo para deferimento das medidas protetivas, porém, a lei concede à vítima poder para pedir tais medidas diretamente ao juízo. Sobre o assunto, disserta Pedro Rui da Fontoura Porto:

A possibilidade de a vítima postular diretamente em juízo providências tão significativas como o afastamento do agressor do lar comum [...] mitiga em

<sup>44</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

<sup>45</sup> Há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema e “surgiram, destarte, dois entendimentos. Para o primeiro deles, *laudos ou prontuários médicos são suficientes para o deferimento de medidas protetivas de urgência ou para o recebimento da denúncia, mas a condenação não prescinde do exame formal de corpo de delito [...]* Em oposição a esta posição doutrinária, outro entendimento no sentido de que, em se tratando de violência doméstica contra a mulher, apenas os laudos e prontuários médicos são suficientes até mesmo para a sentença condenatória [...] ganha crescente prestígio na jurisprudência a orientação que admite, como prova de materialidade delitiva, especialmente na hipótese de lesões corporais, apenas os laudos e prontuários médicos, inclusive para fins de condenação [...] Frise-se, contudo, que os prontuários hospitalares e documentos de atendimento médico podem embasar exames indiretos de corpo de delito, admitidos legalmente sempre que os vestígios ou o próprio corpo de delito houver desaparecido e não tenha sido possível a realização oportuna do exame direto” (PORTO. 2014. Págs. 97, 98 e 99).

certo grau a essencialidade constitucional dos advogados à administração da justiça [...] é importante se diga que a possibilidade de a vítima requerer diretamente providências urgentes em juízo não significa impedi-la de optar livremente por fazê-lo através de advogado particular ou da defensoria pública<sup>46</sup>.

Os artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei 11.340/06 nos trazem procedimentos<sup>47</sup> a serem seguidos nos processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 13 apenas remete à aplicação das normas de nosso ordenamento jurídico, desde que tais normas não colidam com o disposto na lei especial. Princípio já conhecido de que a lei especial prevalece sobre a geral. O art. 14 já nos traz alguma inovação, quando delega competência cível e criminal para os Juizados de violência doméstica e familiar. “Assim, a tradicional dicotomia cível e criminal, pode ser superada nesses juizados, onde ambos os reflexos legais – cível e criminal [...] serão apreciados sob única e comum instância judicial” (PORTO. 2014. Pg. 85). A lei possibilita a criação de tais juizados, porém, não obriga que sejam instalados. Notadamente, nas comarcas de menor porte, seria difícil haver um juizado independente. O art. 15 concede à vítima opção de escolha de foro para processamento das demandas cíveis alcançáveis pela Lei 11.340/06. Veja-se que, na ausência de critérios para definir a competência para processamento das demandas criminais, deve-se interpretar conforme o ordenamento geral. O art. 16 nos traz regra de suma importância. Nos tempos idos, antes do surgimento da Lei Maria da Penha, as lesões corporais sofridas por mulheres no seio familiar eram processadas nos juizados especiais criminais. A vítima comparecia, no mais das vezes, acompanhada do agressor, e é conhecida a tendência dos juízes dos

<sup>46</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 100 e 101.

<sup>47</sup> Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor. Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

juizados especiais de induzir a acordos muitas vezes indesejados pelas vítimas<sup>48</sup>. Nesse sentido, a obrigatoriedade de uma audiência específica para renúncia à representação traz mais segurança à vítima, que não será pressionada pelo juiz e tampouco pelo agressor. Sendo que, se devidamente intimada, a vítima deixar de comparecer à audiência, seu silêncio deverá ser entendido como vontade de prosseguir com o processo – a retratação somente poderá ocorrer perante o juiz, não havendo a possibilidade de renúncia tácita (PORTO. 2014).

O art. 17 modifica a aplicação da lei penal em casos de violência doméstica e familiar e impede a fixação de penas de cunho pecuniário.

A Lei 11.340/06, do art. 18 ao art. 24, trata das medidas protetivas de urgência, as quais serão objeto de análise na segunda parte deste trabalho.

O capítulo III, que compreende os artigos 25 e 26 da lei em tela<sup>49</sup>, trata da atuação do Ministério Público no âmbito da lei em estudo. O art. 25 nos traz a ideia de um MP sempre presente, mesmo nos processos em que não for parte, atuando como *custos legis*. No art. 26 o legislador confere ao Ministério Público grande autonomia e diversos encargos direcionados à proteção das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Sobre isso, destaca Lima Filho:

Conforme se observa, as atribuições administrativas ministeriais são muitas. Resta saber se conseguirá vencer a inércia do Executivo no que se refere aos seguintes pontos: a) serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social; e b) estabelecimentos públicos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> Os princípios da informalidade, celeridade, oralidade e economia processual, norteadores da atividade dos Juizados Especiais, acabam por impor soluções rápidas e “sempre houve uma preocupação acerca de, até que ponto, a nova tendência para um direito penal conciliador e mais flexível, baseado na vontade do ofendido, não colocava em risco as fragilizadas vítimas da violência doméstica” (PORTO. 2014. Págs. 58 e 59).

<sup>49</sup> Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>50</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, pg. 85.

O capítulo IV, formado pelos artigos 27 e 28, dispõe sobre a assistência judiciária<sup>51</sup> devida às vítimas de violência doméstica ou familiar. No tocante ao art. 27, cumpre frisar a possibilidade de a vítima postular medidas protetivas por si própria, prevista no art. 19. No mais, em nosso ordenamento jurídico, salvo as demandas a encargo dos juizados especiais cíveis, há sempre a necessidade de se fazer representar por advogado, profissional que tem capacidade postulatória por excelência. No que se refere à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já é, em nosso estado, deferida em larga escala, mesmo a empresas de grande porte. Com relação à Defensoria Pública, tem-se que “na maioria dos Estados não dispõe de profissionais em quantidade suficiente e, regra geral, são pessimamente remunerados. Ao depois, é notória a crônica pobreza material das instalações que lhe servem de sede” (LIMA FILHO. 2010. Pg. 86).

Os artigos 29, 30, 31 e 32, que compõem o Título V da Lei 11.340/06, tratam da idealização de uma equipe de atendimento multidisciplinar<sup>52</sup>. Com efeito, trata-se de uma ideia louvável a criação de tal equipe e é um ideal a ser atingido. Contudo, há quem diga que tal pretensão é inalcançável pelo Estado, diz Altamiro de Araújo Lima Filho (2010. Págs. 87 e 88): “Em que pese a beleza do texto e a nobreza da intenção, sabemos infelizmente tratar-se apenas de mais uma ficção jurídica fadada à inexistência real”. Mais otimista, Falcão<sup>53</sup> diz o seguinte:

A lei recepcionou, com a inclusão da equipe multidisciplinar, experiências que já vinham sendo desenvolvidas no Poder Judiciário com profissionais de outras áreas, em Estados, para o melhor entendimento de questões mais

<sup>51</sup> Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

<sup>52</sup> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>53</sup> Eliane Figueiredo Souza Falcão é Bacharel em Direito e Assessora Jurídica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

complexas de nossa realidade social. A violência doméstica e familiar é uma destas questões. O poder judiciário tem a responsabilidade de incluir, em sua proposta orçamentária, a previsão de recursos para criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, conforme especifica o artigo 32. A legislação estadual também pode incluir outras responsabilidades para esta equipe. Portanto a equipe multidisciplinar é de fundamental importância para o enfrentamento das necessidades delimitadas pela Lei Maria da Penha, motivo pelo qual a sua inserção na estrutura do poder judiciário é a peça-chave à realização da conscientização da problemática familiar processada, oportunizando conseqüentemente, uma diminuição dessa violência<sup>54</sup>.

O art. 33, único artigo do Título VI, que trata das disposições transitórias<sup>55</sup>, fala sobre a competência das varas criminais para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nas comarcas onde não estruturados os juizados especializados. A redação do artigo em questão traz uma ideia de temporariedade dessa competência, usando o advérbio “enquanto”, dando a entender que a estruturação de tais juizados especializados é compulsória. Isso parece ir de encontro ao exposto no art. 14 da mesma lei, que diz tais juizados “poderão” ser criados pela União e pelos estados, ou seja, o art. 14 traz uma ideia de possibilidade, enquanto o art. 33 induz à interpretação de que tais juizados deverão ser criados. O art. 33, em seu parágrafo único, fala ainda acerca da preferência de julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelas varas criminais em detrimento das demais. Acerca desse parágrafo, Lima Filho faz o seguinte comentário:

Indo mais além o parágrafo único estabelece a preferência do processo e do julgamento das causas referidas no caput sobre todas as demais, onde se incluem evidentemente aquelas referentes aos acusados presos. Novamente não andou bem o Legislador. A uma, esqueceu que as Varas Criminais encontram-se saturadas em todas as Comarcas. Ao depois, obriga a descuidar do bem mais precioso depois da vida – que é a liberdade – , suplantando-a por questões de menor relevância no que se refere à

<sup>54</sup> FALCÃO, Eliane Figueiredo de Souza; **A Lei Maria da Penha: o Papel do Estado e as Políticas Públicas.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4194&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 22 de nov. 2016.

<sup>55</sup> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

necessária proteção jurídica do Estado. A três, força as Varas especializadas em matéria criminal a cuidar de causas cíveis<sup>56</sup>.

Os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, constantes do Título VII, que trata das disposições finais, falam, entre outras coisas, sobre “possibilidades”. Têm em comum, quase todos, o verbo “poder”. A Lei 11.340/06 não impõe ao Estado a implantação da maioria das medidas contidas nesses artigos<sup>57</sup>, apenas possibilita sua implantação. Somente os artigos 36 e 38 trazem reais obrigações, as quais, ao que parece, estão sendo cumpridas dentro dos limites do possível.

Por fim, os artigos 41, 42, 43, 44 e 45 nos trazem alterações para o Código Penal<sup>58</sup>, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal. O art. 41 afasta a

<sup>56</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, pág. 89.

<sup>57</sup> Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá** (grifo nosso) ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios **poderão** (grifo nosso) criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei. Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil. Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva. Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal **poderão** (grifo nosso) remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, **poderão** (grifo nosso) estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei. Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

<sup>58</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (NR) Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”; Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de



aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, e, via de consequência, afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento desses crimes, muito embora o projeto original da Lei 11.340/06 não excluísse “a violência doméstica contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mas tão somente estabelecia diferenciações no procedimento e nas penas aplicáveis” (PORTO. 2014. Pg. 59). Como referido alhures, tal vedação adveio da necessidade de se coibir a imposição de acordos a mulheres vítimas de violência doméstica. Tal opção não é aceita de forma unânime na doutrina, a respeito do tema, Lima Filho diz o que segue:

O artigo 41 exclui a competência dos Juizados Especiais Criminais já existentes para apreciar os delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Melhor teria sido alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, adaptando-a para a nova realidade. Com isso aproveitasse-se uma estrutura já existente, comprovadamente funcional e não sobrecarregaria ainda mais as Varas Criminais da Justiça Comum<sup>59</sup>.

Inobstante as alegações em contrário, resta claro, pelo menos no que se refere à Comarca de Porto Alegre, que a opção por especializar o julgamento de tais delitos foi a mais acertada. O art. 42 altera o art. 313 do CPP, aumentando-o em um inciso, o qual possibilita a prisão preventiva do agressor para garantir que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas. No art. 43, a Lei 11.340/06 promove alteração do art. 61 do CP em sua alínea f, tornando a violência contra a mulher uma circunstância agravante, quando não qualificadora ou constituinte do crime em questão. O art. 44 da Lei Maria da Penha traz nova redação para o § 9º do art. 129 do CP, ampliando sua pena máxima e reduzindo sua pena mínima. Na explicação de Porto:

A Lei 11.340/06 manteve integralmente o texto do Código Penal, modificado pela Lei 10.886/04, apenas ampliando a pena máxima para três anos e reduzindo a mínima para três meses. Ou seja, se a pena anterior para a lesão corporal praticada em situação de violência doméstica era de 06

---

hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência” (NR) Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (NR)

<sup>59</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, págs. 93 e 94.

meses a 01 ano, a partir da Lei Maria da Penha passa a ser de 03 meses a 03 anos. Compreende-se que ao ampliar o limite máximo de 01 para 03 anos, o legislador retirou este crime do conceito de menor potencial ofensivo, de modo que já não se aplica a transação penal nem mesmo quando for praticado contra homem. Entretanto, também reduziu a severidade da resposta penal na mesma medida em que diminuiu a pena mínima de seis para três meses. Isto é particularmente verdadeiro, porquanto a dosimetria *deve sempre partir do limite penal mínimo*, operando aumentos a cada circunstância judicial desfavorável, agravante ou majorante<sup>60</sup>.

Também traz, o art. 44 da LMP, circunstância majorante ao § 11 do art. 129 do CP. No art. 45, a Lei 11.340/06 altera a Lei de Execução Penal e prevê a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Na Comarca de Porto Alegre, já são comuns as ordens de comparecimento dos réus a tais programas, em especial o programa chamado “Amor Exigente”, existente há vários anos.

O último artigo da lei em comento, de n° 46, nos traz a *vacatio legis*, ou seja, o tempo entre a publicação da lei e sua entrada em vigor, que no caso foi de 45 dias, tempo curto, considerando o grande impacto social da Lei Maria da Penha.

#### 1.4 A POLÊMICA GERADA PELA ADI 4424

Em 2012, o procurador-geral da República Roberto Gurgel ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal arguindo, em síntese, como inconstitucional a interpretação dada ao artigo 41 da Lei 11.340/06 pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que tal artigo afasta a aplicação da Lei 9.099/95, a qual, em seu art. 88, condiciona à representação do ofendido ou da ofendida a persecução penal das lesões de natureza leve ou culposa. Segundo a interpretação dada pelo STJ, a própria Lei Maria da Penha, em seus artigos 12 e 16, aponta como necessária a representação da ofendida e, sendo assim, o art. 41 da LMP afastaria a aplicação da Lei 9.099/95 em todos os seus termos, menos quanto à necessidade de representação. O STF, por maioria, julgou procedente a ADI, muito embora não se tratasse de inconstitucionalidade de uma lei ou artigo de lei, mas sim, de uma negativa em se aplicar a Lei 11.340/06 conforme a Carta Magna. Ressaltou o procurador os artigos 1º, 5º e 226 da CF/88, levantando os princípios da

<sup>60</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pág. 57.

dignidade da pessoa humana<sup>61</sup>, isonomia de gêneros<sup>62</sup> e proteção especial do Estado à família<sup>63</sup>. Ainda segundo o procurador, a necessidade de representação da vítima e principalmente a possibilidade de retratação deixariam a vítima desprotegida e conduziriam a erros passados, mormente os cometidos à época em que os casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, que, quase sempre, levavam à retratação. Deve-se atentar para a dualidade moral da questão, bem levantada na discussão havida entre os ministros do Supremo, acerca de se saber se a imposição de uma ação penal pública incondicionada traria mais proteção à ofendida ou a inibiria em razão da impossibilidade de retratar-se. Há opiniões doutrinárias e jurisprudenciais nos dois sentidos. Há que se fazer uma ponderação acerca da ação pública incondicionada. Dar ao Estado a exclusividade da persecução penal historicamente teve o nobre escopo de afastar o Direito Penal do autor, alijando a sociedade de promover linchamentos e vinganças pessoais. Dar ao Estado tal exclusividade era fazer vigorar princípios hoje tidos como inafastáveis, como o *devido processo legal*, a *ampla defesa* e tantos outros que permeiam o direito pátrio, em especial o Direito Penal. Contudo, a persecução penal de alguns delitos ainda restou privativa do ofendido, como, por exemplo, a que se refere à calúnia, à difamação e à injúria processável através de ação penal privada. Em outros casos, a persecução penal, embora seja feita pelo Ministério Público, somente é processada diante da representação do ofendido, caso, por exemplo, da lesão corporal culposa no trânsito. Ao que parece, a questão de a persecução penal de um delito depender ou não de representação remete à severidade do delito: sendo o delito de menor potencial ofensivo, dependerá a persecução penal de representação do ofendido; sendo o delito de maior potencial ofensivo, será processado mediante representação de ofício do Ministério Público. Desse modo, cumpre concluir que as agressões sofridas pelas mulheres no seio familiar estariam sendo subestimadas. A Lei

<sup>61</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

<sup>62</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (grifo nosso);

<sup>63</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (grifo nosso). § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

11.340/06 veio justamente para demonstrar o caráter vil de tal tipo de violência, o qual, apesar de oculto, produz danos imensos na sociedade. Dar à lesão corporal perpetrada por um marido contra a sua mulher o *status* de menor potencial ofensivo é dar razão ao ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. É possível encontrar argumentos válidos às duas posições. Pessoalmente, senti duramente a repercussão desse entendimento do STF. Antes disso, era comum a retratação das vítimas e os processos eram menos numerosos. Depois disso, nosso trabalho (dos Oficiais de Justiça) aumentou bastante, em especial, a tarefa de explicar às vítimas que não mais poderiam voltar atrás. Grande parte das vítimas não pretende ver o marido preso ou penalizado, somente intimidado, nesse sentido diz Pedro Rui da Fontoura Porto:

Grande parte das mulheres que recorrem às autoridades, queixando-se de seus maridos, não pretende sequer deles se separar, muito menos vê-los encarcerados, mas apenas que eles sejam aconselhados, compelidos e até mesmo intimidados pela autoridade [...] a razão mais crucial e elevada para a admissão da representação, nos casos de lesões leves praticadas com violência doméstica contra a mulher, reside no caráter personalíssimo do fato, que recomenda, por ressalva à intimidade da própria vítima e ao seu livre-arbítrio, prevaleça sua vontade<sup>64</sup>.

Mesmo entre as feministas, as opiniões se dividiram. Para alguns e algumas, as mulheres estariam sendo alijadas de seu direito de escolha. Acerca desse difícil assunto, disserta Karam<sup>65</sup>:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido<sup>66</sup>.

<sup>64</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 71 e 73.

<sup>65</sup> **Maria Lúcia Karam**, é juíza de direito aposentada do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, ex-juíza auditora da Justiça Militar Federal e ex-defensora pública no estado do Rio de Janeiro.

<sup>66</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos\\_pesquisa?autor=karam&palavra=>](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos_pesquisa?autor=karam&palavra=>)>. Acesso: em 22 de nov. 2016.

É importante ressaltar que, em numerosos casos, a ofendida permanece casada com seu agressor. Desse modo, temos o fenômeno de ter antagonistas em um processo criminal dividindo a vida: o cuidado com os filhos, o orçamento familiar, a vida social e sexual. Um verdadeiro paradoxo. Com certeza, isso não contribui para a harmonização do casal. A questão não é simples e, portanto, não possui resposta satisfatória. Contudo, tecnicamente falando, foi correta a decisão do STF, já que está de acordo com o que propõe a Lei 11.340/06. Observa-se no caso que a questão é mais técnica do que moral. Nesse sentido, vemos outro paradoxo, quando a Lei 11.340/06 afasta a aplicação da Lei 9.099/95, mas não afasta a aplicação do art. 225 do Código penal, que prevê que a persecução penal ao crime de estupro depende de representação do ofendido ou da ofendida. Assim, se uma mulher, em ambiente doméstico ou familiar, é estuprada por um homem, ela tem a opção de representar ou não contra seu agressor. Porém, quando no mesmo ambiente, uma mulher, de forma leve, é agredida fisicamente por um homem, ela não tem escolha senão ver seu agressor processado. A respeito, pondera Porto:

O art. 7º, III, da Lei 11.340/06 [...] conceitua a violência sexual, doméstica ou familiar contra a mulher [...] Parte significativa das hipóteses típicas relacionadas ao dispositivo acima está localizada nos art. 213 a 218B do CP e, nos termos do art. 225 do mesmo Código está sujeita à ação penal condicionada à representação, salvo se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, situação em que a ação será incondicionada. Deste modo, quando se tratar de violência sexual, doméstica ou familiar contra a mulher, presumida a vulnerabilidade desta, especialmente após a decisão do STF na ADI 4424, no tocante à ação penal no caso do art. 129, § 9º, do CP, por simetria, a ação deveria ser sempre pública incondicionada, pois, se a mulher não pode decidir sobre um processo por lesões corporais, praticadas em violência doméstica ou familiar, menos ainda em se tratando de violência sexual nos mesmos âmbitos. Todavia, não cremos que tal interpretação se torne vencedora nos Tribunais, visto que a expressão “pessoa vulnerável” do art. 225 do CP refere-se a pessoas, do sexo feminino ou masculino, cuja vulnerabilidade decorra de evidente deficiência ou incapacidade física ou mental, permanente ou temporária, natural ou induzida, conceito que não se pode estender à generalidade das mulheres, ainda que em algum dos âmbitos ou relações do art. 5º da Lei Maria da Penha<sup>67</sup>.

Acredito que a opção do legislador pela ação penal pública condicionada à vontade da vítima, nos casos de estupro, tenha o intuito de preservar a ofendida de ser novamente vitimizada quando vai à delegacia de polícia para registrar

<sup>67</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 78 e 79.

ocorrência. Tendo em vista o julgamento moral a que se submetem as vítimas de crimes sexuais, em pleno século XXI, como se tivessem culpa pela violência que sofreram, infelizmente, grande parte desses crimes bárbaros não constam das estatísticas.

### 1.5 ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RS.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Observatório da Violência contra a Mulher e colhe, desde 2006, dados acerca desse tipo de violência. Serão apresentados dados<sup>68</sup> acerca dos delitos de ameaça, lesão corporal, estupro, “femicídio” consumado e “femicídio” tentado praticados contra mulheres nos ambientes doméstico e familiar. Cabe, antes de mais nada, esclarecer o uso do termo “femicídio”<sup>69</sup>. A explicação fica por conta de Gerhard, que diz o seguinte:

Cabe estabelecer uma breve explicação a respeito do termo *femicídio* [...] se trata de um termo utilizado pela primeira vez pelas sociólogas e professoras universitárias Diana Russel e Jill Radford, em 1976, em Bruxelas, diante do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. O termo original *femicide* qualificava os assassinatos de mulheres que teriam sido mortas pelo simples motivo de elas serem mulheres, dando-lhes uma categoria específica. Foi ao longo dos últimos 40 anos que os movimentos feministas e estudiosos da área começaram a perceber o caráter sexista implícito nesse tipo de morte, sugerindo uma abordagem diferenciada para o assunto. Diferente da classificação penal, criou-se uma identificação política para os homicídios de mulheres em razão do gênero, passando a chamá-los de *femicídios*<sup>70</sup>.

Os dados apresentados contemplam os anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 (neste último ano, somente até o mês de setembro). Nos quatro anos citados, foram registradas 164.236 ocorrências por ameaça, 96.649 ocorrências por lesão corporal, 4.208 ocorrências por estupro, 332 ocorrências por “femicídio” consumado e 749 ocorrências por “femicídio” tentado. Ainda segundo o Observatório da Violência Doméstica Contra a Mulher, no primeiro semestre de 2015, o meio mais usado para

<sup>68</sup> Os dados apresentados neste capítulo foram extraídos da página na internet da Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=261>>. Acesso em: 24 de nov. de 2016.

<sup>69</sup> A lei 13.104/2015 traz a grafia “feminicídio”, no entanto, neste trabalho será usado o termo “femicídio” pois é o utilizado pela autora Nádía Gerhard, cuja obra foi consultada para elaboração deste capítulo.

<sup>70</sup> GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 116 e 117.

o cometimento do “femicídio” foi a arma de fogo, seguida de perto pelas armas brancas, assim: Arma de fogo 33,3%; Arma branca 30,8 %; Força física 25,6 %; Ferramenta 2,6%; Negligência 2,6%; Depressão pós-parto 2,6%; não-informado 2,6%. O turno em que mais foram cometidos tais “femicídios” foi o matinal, embora a diferença estatística seja irrelevante em relação aos demais, restando o seguinte: Manhã 30,8%; Tarde 25,6%; Noite 25,6%; Madrugada 17,9%. O dado mais alarmante trazido pelo observatório é que 76,9% dos “femicídios” ocorridos em 2015 foram concretizados na residência das vítimas, ou seja, no lugar onde deveriam se encontrar protegidas. A motivação de tais mortes parece difusa, o que se extrai das estatísticas é que de fato não há motivo algum relevante - são todos fúteis - entre discussões, separações, desentendimentos e passionalidade temos 64% dos casos, sendo que, em 33,3% dos casos, não há motivo informado. Não se encontra motivo válido, pois motivo algum autoriza alguém a tirar a vida de outrem, a não ser a legítima defesa, que sequer figurou entre os motivos estatísticos. Resta claro que o grande motivo foi a não aceitação da separação por parte dos cônjuges ou companheiros das vítimas. Gerhard pondera acerca do tema:

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem<sup>71</sup>.

As vítimas de “femicídio”, em 52,50% dos casos, tinham apenas o ensino fundamental, o que nos traz a triste realidade das mulheres de camadas sociais mais baixas, as quais muitas vezes não possuem meios para subsistir sem a ajuda dos cônjuges e permanecem em uma relação de violência e humilhações. Em relação à idade das vítimas, temos que 32,5% das vítimas desse período tinham entre 25 e 34 anos de idade, ou seja, mulheres no auge da vida, sendo que 15% das vítimas tinham menos de doze anos de idade, crianças cuja vida fora ceifada. As vítimas das demais faixas etárias somam 52,5% dos casos, distribuídos de maneira uniforme. Dado relevantíssimo trazido pelo Observatório é no tocante à relação do homicida com a vítima, sendo que ex-companheiros, companheiros, namorados, ex-

<sup>71</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, págs. 122 e 123.

namorados e amantes alcançam 75% dos homicidas de mulheres. Os homicídios de mulheres praticados por familiares das vítimas, tais como pais, irmãos, tios, etc, somaram apenas 25% em 2015. Assim, percebe-se claramente que tais homicídios ocorreram porque as mulheres são ainda tidas como propriedade dos homens, que não aceitam que deles elas se separem e principalmente se envolvam com outros homens. Eluf procura delimitar o porquê dos crimes passionais e diz:

O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. O sentimento de posse, por sua vez, decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico. O homem, em geral, sustenta a mulher, o que lhe dá a sensação de tê-la “comprado”. Por isso, quando se vê contrariado, repellido ou traído, acha-se no direito de matar. Por enquanto, é ainda muito grande o número de mulheres que morrem e muito pequena a quantidade delas que matam. Um levantamento feito pela organização não governamental “União de Mulheres de São Paulo”, em 1998, com base em dados das Delegacias de Polícia, concluiu que pelo menos 2.500 mulheres são mortas, por ano, no país, vítimas de crimes passionais<sup>72</sup>.

Os dados trazidos pelo Observatório revelam ainda que 82,5% das vítimas eram brancas, contudo tal informação explica-se pelo fato de que em nosso estado a maioria da população é ou se declara branca. Acerca das dúvidas sobre se a Lei Maria da Penha traz ou não proteção às mulheres, os dados trazidos pelo Observatório de Violência contra a Mulher nos trazem alguma luz, é que, em 80% dos casos de “femicídio”, a mulher não estava amparada pelas medidas protetivas. Somente em 17,5% dos casos mulheres que tinham medidas protetivas deferidas em seu favor foram assassinadas. Das vítimas desse período, 77,5% não tinham filhos em comum com seu agressor.

Em relação aos agressores, o Observatório de Violência contra a Mulher também nos traz informações. Podemos traçar, com base nesses dados, um perfil do homicida de mulheres no Rio Grande do Sul: homem, entre 18 e 39 anos, branco e com ensino fundamental. Não é dado desprezível o que aponta que, em 15% dos casos, foram mulheres as autoras do crime. Quanto à raça/cor/etnia do agressor, novamente, deve-se relevar que a maior parte da população gaúcha é ou se declara branca. Mais da metade dos autores encontra-se presa, sendo que 17,5% se suicidaram após o cometimento do delito. Os dados apresentados não são

<sup>72</sup>ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**: Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizael Bispo de Souza. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, págs. 9 e 10.



animadores, pois revelam a violência contra a mulher como algo perene e incrustado em nossa cultura. Será longo o caminho que nos levará à igualdade, mesmo assim não podemos deixar de trilhá-lo.

## 2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA

“Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos” (PORTO. 2014. Pg. 101). Assim, a segunda parte do presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o escopo de examinar as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06 de forma crítica, avaliando se tais medidas são exequíveis e, se o forem, se de fato trazem proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar. Porto, acerca da concepção de tais medidas, dá sua contribuição:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade<sup>73</sup>.

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 18, 19, 20 e 21, nos traz disposições gerais<sup>74</sup> acerca das medidas protetivas de urgência. O art.18 nos traz procedimentos de incumbência do juiz e estabelece um prazo – 48 horas – para que o juiz os efetue. Diante da infinidade de processos que tramitam nos juzizados especializados,

<sup>73</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pág. 103.

<sup>74</sup> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

sabemos que tal prazo, invariavelmente, será relativizado. No art. 19, temos que as medidas protetivas poderão ser requeridas diretamente pela ofendida, sem necessariamente passar pelo crivo do Ministério Público, o qual, em todo caso, deverá ser informado. Em seu § 1º, o art.19 propõe que as medidas protetivas serão concedidas mesmo sem audiência prévia entre as partes, ou seja, *inaudita altera parte*. O processamento das medidas protetivas ganha *status* de verdadeira ação cautelar diante do processo criminal posteriormente proposto pelo MP, nesse sentido a medida protetiva nada mais é do que uma medida liminar, que será concedida a partir de dois critérios já endossados no processo penal brasileiro, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus comisi delicti*. O juiz decidirá baseado unicamente na declaração da vítima, que, até segunda ordem, reveste-se de idoneidade. No § 2º do mesmo artigo, a lei faculta ao juiz aplicar as medidas protetivas cumulativamente e também as substituir quando conceber que as medidas deferidas não estão produzindo os efeitos desejados. O § 3º do art.19 traz a possibilidade da prorrogação das medidas protetivas. Contudo, não há na lei especificação quanto ao limite temporal de tais medidas. Na prática, vemos medidas serem prorrogadas sem quaisquer critérios, bastando que a ofendida assim o requeira. Assim, um sujeito pode ter seu direito de ir e vir restrito por anos, até que finalmente as provas contra ele sejam examinadas em um processo que, geralmente, demora para ser instaurado. Ocorre ainda que, a rigor, o processo principal deveria ser instaurado em prazo razoável, o qual, no processo civil é de trinta dias. Na praxe, vemos que o MP pode levar alguns anos para propor a ação penal e que as medidas protetivas vão sendo prorrogadas a pedido da vítima, que afinal, não tem responsabilidade pela demora institucional. Caso de estudo mesmo é o fato de que algumas medidas protetivas se sustentam no tempo mesmo sem a expectativa de um processo principal, eis que, nos delitos cuja ação cabível é condicionada à vontade da vítima, muitas vezes as ofendidas não desejam ver seu agressor processado, mas pedem a medida protetiva mesmo assim. Desse modo, jamais a culpabilidade ou inocência do agressor são discutidas, tendo este os direitos de ir e vir diminuídos sem uma decisão de mérito baseada em processo de conhecimento pleno. Sendo assim, há que se ponderar se as medidas protetivas são de fato medidas cautelares clássicas ou estão iniciando uma nova forma de acautelamento de direitos. O art. 20 da Lei 11.340/06 trata da possibilidade de decretação de ofício de prisão preventiva do suposto agressor, dando ao juiz amplo

poder de utilização dessa drástica medida. Ainda se discute a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício na fase inquisitorial. Pedro Rui da Fontoura Porto pondera acerca dessa possibilidade:

O art. 42 da LMP alterou a redação do art.313 do CPP, incluindo um inciso IV, que autorizava a prisão preventiva *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência [...]* são requisitos para a decretação da prisão preventiva, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art.312 do CPP); b) os pressupostos tradicionais do art.312 do CPP; garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; e c) necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais requisitos são cumulativos, sendo necessário, antes de recorrer à medida extrema da custódia prisional, esgotarem-se medidas menos severas, previstas no art. 22 da LMP [...] Todavia, haverá momentos em que a prisão preventiva será necessária [...] Quando as demais medidas não tiverem êxito e o agressor venha transitando uma via de crescente ameaça à incolumidade ou à vida da vítima, a prisão cautelar se impõe como *ultima ratio*, para evitar desdobramentos de atroz gravidade [...] as medidas protetivas contra o agressor, previstas no art. 22 da LMP, restariam inócuas não houvesse, a ampará-las, a ameaça de uma prisão preventiva [...] No ponto atinente à prisão preventiva, ainda é necessário analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício durante o inquérito policial [...] Para sustentar a viabilidade da decretação *ex officio*, o fundamento está no art. 20 da Lei 11.340/06 [...] Em sentido oposto, argumenta-se que a Lei 12.403/2011, alterando a redação do art. 311 do CPP [...] prevê que, “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”, ou seja, a prisão preventiva só pode ser decretada de ofício no curso da ação penal, enquanto na fase inquisitorial, imprescindível requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial [...] embora se admita que esta segunda orientação tenda a predominar, temos que, em casos excepcionais, possa admitir-se a decretação de ofício para proteção urgente da vida ou integridade física da vítima, uma vez que o princípio acusatório deve relativizar-se sempre que estiverem em questão outros valores protegidos no âmbito constitucional<sup>75</sup>.

O art. 21 da LMP fala da obrigatoriedade da comunicação à ofendida dos atos processuais, com ênfase na comunicação de soltura de agressor eventualmente preso, a fim de que esteja alerta às ações do agressor. Em seu parágrafo único, o art. 21 trata da impossibilidade de a vítima “entregar” intimações ou notificações ao seu agressor. Parece-me que o legislador não usou bem as palavras. Primeiramente, porque em nenhum momento a legislação anterior à Lei 11.340/06

<sup>75</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs.125 a 128.

prevê que alguma vítima “entregue” intimações a seu agressor. Segundo, porque o texto deveria tratar de proibição e não possibilidade. Claramente, a vítima pode “entregar” a intimação ao seu agressor, porém, não deve fazê-lo, sob pena de correr risco desnecessário. Em terceiro lugar, as intimações são feitas e não entregues, melhor dizendo, o Oficial de Justiça intima alguém a fazer ou deixar de fazer algo sob ordem do juiz; o que o servidor entrega à parte não é uma intimação, mas sim, a contrafé do mandado de intimação. Acredito que tal vedação seja oriunda de reclamações ainda da época em que as lesões corporais sofridas por mulheres em âmbito doméstico ou familiar eram julgadas nos juizados especiais criminais, porquanto, em nome da celeridade, as contrafés destinadas aos autores do fato, muitas vezes, eram deixadas na caixa de correspondências de sua casa e assim, eventualmente, eram entregues pelas vítimas aos seus agressores. Lima Filho, acerca do tema, diz o que segue:

O parágrafo único desse mandamento, inexplicavelmente, veda uma conduta ilegal. Isto porque, segundo as regras estabelecidas no Código de Processo Penal, as notificações são realizadas por funcionário da Polícia Judiciária (durante o inquérito) ou por Oficial de Justiça (quando da ação penal)<sup>76</sup>.

## 2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei 11.340/06, em seu artigo 22, trata das *Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor*<sup>77</sup>. O rol das medidas não é taxativo, somente explicita

<sup>76</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010, pág. 78.

<sup>77</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor

algumas medidas cabíveis, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, conforme § 1º do art. 22. O § 4º do art. 22 remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, os quais possibilitavam ao juiz impor multa e diversas medidas a fim de que obrigações de fazer ou não fazer fossem cumpridas. Ao que parece, resta inócuo tal parágrafo diante da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e consequente revogação do antigo.

### 2.1.1 Da suspensão da posse ou restrição do porte de armas

A primeira medida protetiva de urgência elencada no art. 22 da Lei Maria da Penha refere-se à suspensão da posse e também à restrição do porte de armas de fogo. Quando analisamos as estatísticas de “femicídios” para 2015, vimos que a arma de fogo foi o meio mais utilizado para o cometimento de tal delito no período citado. Assim, torna-se imprescindível desarmar o agressor. Cumpre, antes de mais nada, estabelecer a diferenciação entre posse e porte e também entre suspensão e restrição. Conforme o artigo 5º da Lei 10.826/03<sup>78</sup>, caracteriza-se a posse legal de uma arma de fogo quando uma pessoa mantém uma arma em sua casa ou em seu local de trabalho (sendo o dono da empresa), desde que tal arma seja registrada. Já o porte legal de arma de fogo, regulado nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 10.826/03, caracteriza-se quando o agente carrega arma consigo, fora de sua residência ou local de trabalho, com autorização expedida pela Polícia Federal. A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é uma contravenção penal, punível com detenção, enquanto o porte ilegal de arma de fogo é crime, punível, portanto, com reclusão. Quanto à suspensão e à restrição: “Ocorre que suspensão pressupõe vedação total, enquanto restrição significa vedação parcial, limitação do direito” (PORTO. 2014. Pg. 111). Cuidou o legislador de não dar poder ao juiz de suspender de imediato o porte de arma do agressor, porquanto muitas vezes pode o agressor

---

responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

<sup>78</sup> Art. 5º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004).

dele necessitar para sobreviver, ficando o superior do agressor incumbido de fiscalizar a medida protetiva, vide § 2º do art. 22 da LMP. Afirma Porto:

Pressupõe-se que apenas a posse, ou seja, a guarda no domicílio ou local próprio de trabalho é que pode ser integralmente vedada, ao passo que o porte pode ser apenas restringido. Ao que parece, o legislador levou em conta que o registro autorizado da posse não é tão restritivo e será deferido em muito maior escala do que a autorização para o porte, a qual, praticamente, só contempla profissionais para os quais o uso da arma é necessário ou legalmente autorizado. Assim, se por um lado não há grande prejuízo em suspender a posse domiciliar de armas, esta mesma providência quanto ao porte externo poderá implicar policiais, autoridades ou mesmo agentes de segurança privada desarmados que, destarte, se não estiverem inviabilizados ao exercício de sua função, poderão restar expostos a elevados riscos<sup>79</sup>.

Vê-se, portanto, que a Lei 11.340/06, quando estabelece a possibilidade de um juiz decretar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, incide sobre condutas lícitas, ou seja, limita os direitos do agressor. Quando se tratar de posse ou porte ilegal de arma de fogo, “convém seja, desde logo, determinada sua busca e apreensão, diante do risco imanente à integridade física da ofendida, eis que tal fato constitui crime autônomo de relativa gravidade” (PORTO. 2014. Pg. 112). Alguns meses após a promulgação da Lei 11.340/06, alguns mandados de busca e apreensão de armas de fogo foram enviados aos Oficiais de Justiça da Comarca de Porto Alegre, dentre eles o signatário. Ao fim e ao cabo, sempre eram requisitados os serviços da Brigada Militar e, assim, mostrou-se ineficiente esse tipo de mandado, que deve ser cumprido, obviamente, por quem tem meios para tanto. Sobre o mandado de busca e apreensão, Pedro Rui da Fontoura Porto diz o seguinte:

Ademais, desnecessário o mandado de busca e apreensão para o recolhimento da arma em poder do agressor ou no interior de sua casa, pois, uma vez efetuado o registro de ocorrência policial e nele constando a autorização da mulher para o ingresso da polícia na casa, estarão os policiais legitimados, pela autorização de um dos moradores, para o fim de proceder à busca da arma, pois, repita-se: não estão invadindo o domicílio, mas ingressando em seu interior com autorização de uma moradora<sup>80</sup>.

Peço vênia para discordar do douto autor acima, a CF/88 estabelece, no inciso XI de seu artigo 5º, a inviolabilidade do lar, dizendo que *a casa é asilo*

<sup>79</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pág. 111.

<sup>80</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pág.93.

*inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador*, e, em continuidade, também estabelece as exceções a essa regra, quais sejam: *salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*. O autor acima quis legitimar a entrada da polícia, sem mandado judicial, na residência do agressor baseando-se na possibilidade de a vítima, no mais das vezes, também moradora da casa do agressor, franquear sua entrada. Contudo, frise-se que a Constituição, quando fala em consentimento do morador, não fala em qualquer morador, mas sim do morador a quem a ação se destina. Na hipótese de uma mulher ser agredida por seu marido e comparecer à delegacia para registrar ocorrência, não há mais crime em andamento para justificar o flagrante delito, tampouco para a prestação de socorro. Assim, faz-se fundamental a expedição de mandado judicial para que a autoridade policial possa vasculhar a casa do agressor em busca de armas de fogo, pois a casa do acusado, em relação a ele e seus bens, é inviolável, mesmo tendo a ofendida franqueado a entrada aos policiais. Estamos aqui tratando da possibilidade de a polícia invadir a casa de um indivíduo e privá-lo da posse de uma arma que adquiriu legalmente, baseando-se unicamente de declaração unilateral de uma mulher que pode ou não ter sido por ele agredida ou ameaçada, sem que tal pedido tenha sido analisado por um magistrado, mesmo que de forma sumária. Obviamente, caso a polícia atenda à ocorrência no local, deve, de pronto, tomar as medidas para que a vítima esteja em segurança, dentre elas a apreensão de arma de fogo e prisão do agressor em flagrante delito. Sobre isso, afirma Porto:

Cumprе salientar, por oportuno, a preocupação do legislador com o desarmamento imediato do agressor, tanto que, no art. 22, I, da LMP estabelece como primeira medida protetiva de urgência que obriga o agressor, a suspensão da posse ou restrições ao porte de armas, com comunicação ao órgão competente. Ocorre que tal medida, a ser deferida pelo juiz, não impede a polícia de, sempre que chamada a atender um caso de violência doméstica, já antecipadamente, proceder ao desarmamento do agressor, quando tal se mostrar oportuno e legalmente viável. *Assim, obviamente, possuindo ou portando armas quando da abordagem ou diligência policial no lar do casal, o agressor deve ser prontamente desarmado, mediante apreensão da arma salvo se:* a) possuir autorização para o porte, e b) no relato da ofendida não tenha havido qualquer menção a que fez uso da arma para ameaçá-la ou para atentar contra sua vida. Frise-se que, mesmo tendo autorização para o porte, caso haja indícios de que a arma fora utilizada para a prática de crime como ameaça, lesões, tentativa de homicídio, constrangimento ilegal etc. deve ser apreendida imediatamente pela polícia, em atendimento à regra dos arts. 240, § 1º, d, e 244 do CPP, os quais autorizam a busca pessoal no caso de prisão ou de



fundada suspeita que a pessoa esteja na posse de armas proibidas ou instrumentos de crime anterior<sup>81</sup>.

A medida em estudo será executada em dois atos distintos: a busca e apreensão (medida acessória) imediata da arma de fogo em poder do acusado e a intimação do órgão competente para que se proceda à restrição do porte ou à suspensão da posse de tal armamento. A medida terá plena eficácia quando a arma do agressor for apreendida, pois este, em razão da suspensão, não poderá, legalmente, adquirir nova arma de fogo. Outrossim, caso o agressor tenha porte funcional, a restrição não permitirá que a arma seja levada para a residência deste. Por fim, a medida produzirá pleno efeito quando no feito figurar um acusado que possui autorização legal para portar ou possuir arma de fogo. O agressor que descumprir a medida deverá ser preso preventivamente para garantir a segurança da ofendida e responderá por posse ou porte ilegal de arma de fogo. Contudo, sabendo-se que a maioria dos processos que vão desembocar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são oriundos das classes menos favorecidas, cujos indivíduos, ordinariamente, vivem em vilas e favelas, na maioria dos casos, as armas utilizadas para ferir ou intimidar as vítimas serão ilegais, ensejando as condutas tipificadas nos arts.12 e 14 da Lei 10.826/2003<sup>82</sup>. Fatalmente, os agressores, caso desejem realmente concretizar seu desiderato violento, conseguirão facilmente obter outras armas se não estiverem presos.

### 2.1.2 Do afastamento do ofensor do lar comum

Talvez a medida mais emblemática trazida pela Lei 11.340/06, o afastamento do ofensor do lar comum é uma medida drástica, mas muitas vezes necessária. Objetiva, fundamentalmente, afastar o agressor da ofendida, garantindo a segurança

<sup>81</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 92 e 93.

<sup>82</sup> Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

desta, por tempo razoável. Tal medida cautelar criminal, que, até certo ponto, torna inócua a separação de corpos prevista no art. 1.562 Código Civil<sup>83</sup> e no art. 7º, § 1º, da Lei 6.515/77<sup>84</sup>, não é nova no ordenamento jurídico brasileiro, pois já estava prevista, desde 2002, na Lei 9.099/95<sup>85</sup>. Porém, em meus onze anos como Oficial de Justiça em Porto Alegre, jamais vi nenhum juiz do JECrim aplicar tal medida. Tendo-se que, sendo a vítima uma mulher, a lide será de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, restariam aos juizados especiais criminais os casos em que homens seriam vítimas de violência doméstica e poderiam pedir o afastamento de seu cônjuge, sendo ele homem ou mulher, de seu lar, baseando-se na Lei 9099/95. Contudo, novamente, jamais vi acontecer. Em 2006, houve, na Comarca de Porto Alegre, uma avalanche de mandados de afastamento do lar, sendo que somente um Oficial de Justiça poderia receber até sete mandados desse tipo em um único plantão. Tal fato tinha uma explicação: é que, de uma hora para outra, os processos que versavam sobre violência doméstica que estavam tramitando nos juizados especiais criminais foram repassados ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Em todo processo que houvesse pedido de afastamento indeferido pelo juiz do Jecrim, seria emitido mandado de afastamento. O que restou disso foram dezenas de medidas inócuas em endereços em que as partes já não mais residiam há anos em alguns casos. Pode-se pensar que isso fere o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal<sup>86</sup>, pois os supostos agressores haviam cometido o delito antes da promulgação da Lei 11.340/06. Contudo, a Lei Maria da Penha não é uma lei que versa sobre direito penal material,

<sup>83</sup> Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, **poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade** (grifo nosso).

<sup>84</sup> Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens. § 1º - **A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar** (grifo nosso).

<sup>85</sup> Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, **o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima** (grifo nosso). (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002).

<sup>86</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XL - **a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu** (grifo nosso).

mas sim, processual, muito embora as medidas protetivas muitas vezes tenham o caráter de verdadeiras penas. A despeito da semelhança do afastamento do lar com a separação de corpos civil, o afastamento do lar tem incidência mais ampla, vez que pode ser determinado a qualquer pessoa que tenha relação com a vítima nos âmbitos familiar ou doméstico. Tal medida tem implicações também no Direito Civil, pois despoja o paciente de usufruir de seu patrimônio, ainda que temporariamente, e também leva à separação de fato nos casos em que agressor e vítima são também cônjuges ou companheiros ou companheiras. Temos aí verdadeiro atalho, um processo de separação sumaríssimo por assim dizer. Sobre isso, Cardoso e Brito<sup>87</sup> declaram:

Outras circunstâncias mais delicadas também são verificadas quando a Lei Maria da Penha é usada para solucionar de forma imediata, liminarmente, demandas cíveis como a retirada do homem do lar, com base no relato unilateral da mulher que o acusa de ter praticado violência ou lhe dirigido ameaças. Além de essa acusação acarretar consequências na esfera cível relativas aos desdobramentos da separação conjugal, também pode colaborar com o ônus social atribuído ao homem uma vez que, mesmo sem a sentença condenatória, fica sujeito ao julgamento moral que, por si só, pode afastá-lo dos filhos<sup>88</sup>.

Na prática, o que ocorre é que o acusado é retirado de casa de forma sumária e, segundo determinação constante do mandado de afastamento, somente pode levar consigo objetos de uso pessoal. Discutir-se-ia muito tempo acerca do que se configuraria como objeto de uso pessoal, mas o que acontece no mais das vezes é que o suposto agressor sai de casa com a roupa do corpo e uma sacola com documentos e roupas íntimas. A prática do cumprimento do mandado de afastamento, sempre apressada e nervosa, impede que medidas garantidoras do direito do acusado sejam deferidas pelo juiz, como, por exemplo, o arrolamento de seus bens, os quais podem ser dissipados pela ofendida, mesmo que por vingança. Da ocorrência, será lavrado pelo Oficial de Justiça o Auto de Afastamento, cuja cópia deverá ser entregue à vítima e ao réu (o que quase nunca ocorre). Do

<sup>87</sup> Fernanda Simplício Cardoso: Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Professora do Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – (PUC/MG) – Brasil. Psicóloga Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) – Brasil. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA/MG) – Brasil; Leila Maria Torraca de Brito: Professora Associada do Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – Rio de Janeiro – Brasil. Mestre e Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) – Rio de Janeiro – Brasil.

<sup>88</sup> CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Possíveis Impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. Disponível em: <[http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n\\*\\*](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n**)>. Acesso em: 22 de nov. 2016.

mandado de afastamento, obrigatoriamente, constará ordem de intimação ao réu para que não retorne ao lar. Pois, em caso de descumprimento da medida, a vítima apresentará o auto à Brigada Militar, a qual procederá à prisão em flagrante do réu pelo delito previsto no art. 359 do CP<sup>89</sup>. Veja-se que o delito de desobediência é de menor potencial ofensivo e, portanto, nos termos da Lei 9.099/95, não ensejaria a prisão preventiva de quem o cometesse, contudo, Porto explica a excepcionalidade da medida:

O tipo penal do art. 359 do CP [...] contempla uma pena de 03 meses a 02 anos de detenção, pena que, sabidamente, caracteriza este delito como de menor potencial ofensivo. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 60, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima de violência doméstica, por força do que determina o art. 41 da Lei 11.340/06, que afasta os benefícios da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da LMP<sup>90</sup>.

Cabe aqui uma breve reflexão em busca de se saber se o agressor que desobedece a uma medida protetiva incorre ou não nos delitos de desobediência previstos nos artigos 330 e 359 do Código penal. O autor consultado e acima citado afirma que o ofensor, caso desobedeça à medida protetiva, incorrerá na conduta tipificada no art. 359 do CP. Entretanto, a jurisprudência se divide, havendo decisões que concebem<sup>91</sup> o delito de desobediência para esses casos e outras que o

<sup>89</sup> Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

<sup>90</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 114 e 115.

<sup>91</sup> “APELAÇÃO CRIME. DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. DESOBEDIÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE. Controvérsia jurisprudencial. Precedentes. A conduta prevista no artigo 330 do Código Penal pode ser tida como atípica quando para a ordem legal desobedecida há previsão de sanção extrapenal não cumulativa. Em se tratando de desobediência de medida protetiva de urgência, a lei processual penal prevê a possibilidade de prisão, o que não é espécie de sanção. A tendência atual de esvaziamento das hipóteses de segregação cautelar, mormente em se tratando de crimes de violência doméstica, tende a deixar o agente que desrespeita ordem legal de afastamento do lar sem punição, incentivando a continuidade de agressões, o que retira a coação da ordem emanada do Juiz e fomenta a prática do crime, ferindo a própria ratio da Lei Maria da Penha e da Constituição Federal. A conduta de desobedecer medida protetiva de urgência, portanto, é típica e deve ser repreendida pelo direito penal, inclusive como reforço sistemático às ações mandamentais de natureza cível. Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Direito comparado. Injunctions e contempt of court. Distinção entre os crimes previstos nos artigos 330 e 359 do Código Penal, consoante as respectivas infrações aos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha. Consideração pragmática relacionada ao exercício preventivo do poder de polícia, diante de flagrante

afastam<sup>92</sup>. Na opinião deste acadêmico, o agressor que desobedece à medida protetiva incorre em desobediência, pois a prisão preventiva não é espécie de sanção, não havendo, portanto, cumulação de sanções. A medida protetiva de afastamento tem aplicabilidade imediata, sempre em regime de plantão, e, fora os casos em que os agressores se evadem, quase sempre é bem executada. O titular desse tipo de mandado é o Oficial de Justiça, o qual pode requisitar o auxílio da Brigada Militar<sup>93</sup> para cumpri-lo. Na maioria dos casos, o agressor deixa o lar sem maiores complicações. No entanto, o problema é o possível retorno do requerido ao lar comum. Como referido acima, de nada vale uma medida protetiva de afastamento que não esteja combinada com uma medida de proibição de aproximação. Após a retirada do agressor do lar, a vítima estará sozinha na expectativa de que o agressor retorne, contando unicamente com os serviços de uma Polícia Militar com efetivo reduzido para socorrê-la. Em relação aos direitos do ofensor, novamente esbarramos na morosidade do Estado. Veja-se que, em tese, a ação principal, em alusão ao Processo Civil, deveria ser proposta em no máximo trinta dias após o deferimento da liminar da ação cautelar. O que vemos, porém, é que tais processos levam muito mais tempo que isso para serem propostos. Nos primeiros anos de aplicação da Lei 11.340/06, era comum serem expedidos mandados de afastamento com duração de mais um mês, sendo que o paciente, que muitas vezes não tinha para onde ir, tinha que arcar com custos de moradia por

---

de desobediência. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. Prova carreada aos autos que confirma a materialidade delitiva e a autoria. Ademais, o réu ignorou proibição e alertas proferidos pela vítima, cuja palavra merece especial relevância, haja vista esse tipo de crime ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas. Condenação impositiva. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Condenado o réu a 15 (quinze) dias de detenção a serem cumpridos em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade restou substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (Apelação Crime Nº 70053723656, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 27/06/2013).

<sup>92</sup>“APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. Prova colhida nos autos a demonstrar a prática do delito de lesão corporal cometido pelo acusado contra sua ex-companheira, o que leva a manter-se a sentença condenatória em relação ao crime de lesão corporal. Todavia, compartilho do entendimento de que o descumprimento de uma medida protetiva não caracteriza o crime de desobediência, apenas autoriza a aplicação de medida mais drástica, como a decretação de prisão preventiva, o que, inclusive, ocorreu no caso em tela. Assim, tenho que a absolvição quanto aos primeiro e terceiro fatos é medida que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Crime Nº 70048191043, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/10/2013).

<sup>93</sup> Na prática, a maioria dos mandados de afastamento do lar é cumprida somente pelo Oficial de Justiça, eis que o efetivo da Brigada Militar do Rio Grande do Sul encontra-se muito reduzido.

todo esse período. Hoje, os prazos são mais razoáveis, sendo que, geralmente, as audiências são marcadas para uma semana após o deferimento do afastamento, o qual deverá ser revisto na audiência. Ainda, retomando a questão da inviolabilidade do lar, deve-se fazer uma crítica construtiva acerca do deferimento de medidas de afastamento durante a madrugada pelo juiz plantonista. Veja-se, a vítima comparece à noite ao serviço de plantão requerendo o afastamento de seu agressor e o juiz prontamente o defere. Temos aí situação de risco para o réu, a vítima e os servidores envolvidos no cumprimento do mandado, sendo que a situação, com a ofendida já fora de risco, não ensejaria as exceções autorizadas de violação de domicílio elencadas no art. 5º, XI, da CF/88. Repisando que, mesmo com autorização da vítima, a entrada na residência do acusado seria uma violação de domicílio quanto ao direito deste de asilo inviolável. Melhor solução seria acomodar a vítima até o amanhecer, dando ao cumprimento do mandado mais segurança e legalidade. Por fim, avaliando a eficácia do afastamento do lar, concluo que tal medida é eficaz e exequível. Convém, porém, dizer que, consoante os casos concretos, em que as vítimas, em sua maioria, pertencem às classes mais pobres e suas modestas casas, por vezes, não possuem tranca nas portas e janelas, o mais adequado seria remover tais vítimas para abrigo custeado pelo Estado, garantindo assim sua integridade física, bem como a de seus eventuais filhos.

### 2.1.3 Da proibição de determinadas condutas

A Lei 11.340/06 prevê a possibilidade de o juiz proibir o agressor de conduzir-se de determinadas formas. O rol do inciso III do art. 22 da LMP não é taxativo, contudo, qualquer que seja a proibição ordenada deve estar expressa em lei, pois, do contrário, estar-se-ia indo de encontro a princípio constitucional<sup>94</sup>. A rigor, tal inciso não trata de uma conduta, mas de várias; ele nos traz não uma, mas sete condutas determinadas, considerando-se apenas o texto legal, que não é taxativo, pode o juiz proibir o agressor de se aproximar da vítima (1), de se aproximar dos familiares da vítima (2), de se aproximar de eventuais testemunhas (3), de entrar em

<sup>94</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei** (grifo nosso).

contato com a vítima (4), de entrar em contato com os familiares da vítima (5), de entrar em contato com eventuais testemunhas (6) e, por fim, de frequentar lugares onde a vítima costuma ir (7). A razão desse destaque é a prática jurisdicional de emitir mandados genéricos, sem avaliar o caso concreto. Ou seja, o texto do mandado é uma cópia do inciso III do art. 22. Mesmo que a vítima não tenha solicitado medida com tamanha abrangência. O corolário disso é que, por vezes, o suposto agressor tem seu direito de ir e vir quase impossibilitado, mormente nos casos em que reside nas proximidades dos familiares da vítima, por exemplo. Na mesma linha, quando o agressor é amigo dos parentes da vítima, os quais nada têm contra ele, não poderá com eles falar, sob pena de incorrer em desobediência. Assim, tais medidas são, além de *ultra petita*, desproporcionais. Há casos (muitos, aliás), em que o agressor, namorado da vítima, reside diante da casa desta, tornando o cumprimento da medida protetiva de proibição de aproximação inviável. Ponto interessante acerca das medidas previstas nesse inciso gira em torno do responsável pelo cumprimento da medida. Veja-se, o título da Seção II do Capítulo II da Lei Maria da Penha é *Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor*. Pois bem, estamos diante de medidas que subtraem ou reduzem direitos do agressor. Contudo, os agentes ativos de tais medidas mudam de acordo com cada uma. Vejamos, quando tratamos da medida de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, vimos que a autoridade policial seria responsável pela efetivação da medida. Na prática, não há possibilidade de o réu descumprir tal medida, porque, por mais que ele adquira novas armas, a restrição ou suspensão ordenada manter-se-á: a posse e o porte de armas no Brasil não são direitos *a priori* de qualquer cidadão, dependem de autorização estatal, podendo o Estado revê-la quando conveniente. Na medida de afastamento, novamente, nada pode o agressor fazer para impedi-la, pois, caso se recuse a sair de casa, sua porta será arrombada e de lá será retirado à força, se necessário. Quanto à proibição de condutas, o cumprimento da medida ficará inteiramente a cargo do próprio agressor e sua consciência. Advém daí a dificuldade de ver nessa medida muita eficácia sem a devida fiscalização. A medida funcionará quando o agressor for pessoa que normalmente é cumpridora das leis e temerá as consequências de sua infração. Deve-se ter em mente que, em muitos casos, a violência doméstica é um fato isolado na vida de uma família ou casal. Assim, um casal pode discutir e agredir-se mutuamente, a mulher registrará a ocorrência e requisitará a medida protetiva. O

agressor, por sua vez, temeroso das consequências do descumprimento, manter-se-á afastado da vítima. Esse é o cenário ideal de eficácia da medida em estudo. De outra banda, haverá aqueles casos em que o agressor já tem inúmeros processos criminais em andamento e poderá até mesmo matar a vítima após ser intimado, o que, infelizmente, não é raro. Assim, em uma medida cuja execução depende do próprio agressor, a fiscalização contínua é procedimento obrigatório. Erroneamente, ao menos na Comarca de Porto Alegre, os mandados de intimação do réu para cumprimento da medida de proibição de aproximação trazem em seu texto ordem para o Oficial de Justiça cumprir a medida, quando, de fato, o servidor apenas intima o réu para que a cumpra. Para os casos de proibição de aproximação, solução, por exemplo, seria o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento dos agressores, as quais já estão sendo usadas em alguns estados, e também o botão do pânico, utilizado pioneiramente no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Em relação à proibição de o agressor entrar em contato com a vítima, há ainda algumas questões a serem avaliadas: se tal contato seria sempre punível ou somente quando contivesse teor de ameaça<sup>95</sup>; entrando o réu em contato com a vítima por iniciativa desta, se ele ainda estaria incorrendo em desobediência. Primeiramente, contrariando Pedro Rui da Fontoura Porto, que diz que “a proibição de comunicação com a vítima pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbação do sossego” (2014. Pg. 116), acredito que a Lei 11.340/06 quis ser mais abrangente. Explico-me, quando uma mulher agredida requer medida para que o réu não a procure, qualquer contato do réu, mesmo amigável, pode soar como uma agressão, em razão do estado emocional frágil da vítima. Assim, a proibição de contato é total, pois a lei não excepciona nenhum tipo de contato, somente fala em “contato”. Caso o réu precise entrar em contato com a vítima para tratar de assuntos de interesse comum, como

<sup>95</sup> A Lei 11340/06 não faz distinção entre contato “amigável” e contato “ameaçador”, fala somente em “entrar em contato”, porém, há a opinião de que “a proibição de comunicação com a vítima pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbação do sossego [...] aqui também reside uma dificuldade básica: a prova do conteúdo de conversas telefônicas. Com efeito, na maioria das vezes, a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias, é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96) [...] a requisição judicial à empresa de telefonia pode permitir a identificação dos números utilizados [...] Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo (PORTO. 2014. Pg. 116).



situação de bens ou dos filhos, ou mesmo para buscar seus bens, deve requerer autorização em juízo, a fim de se resguardar. É muito comum haver brigas entre vítima e réu mesmo quando este busca seus bens acompanhado de Oficial de Justiça. Processos que envolvem casais recém separados tendem a ser mais delicados. Destarte, é praxe na Comarca de Porto Alegre constar dos mandados de intimação de proibição de aproximação também ordem para que a vítima não se aproxime do agressor ou entre em contato com este, sob pena de ver sua medida protetiva perder o efeito. Obviamente, caso a vítima se aproxime do réu, estará ela mesma inviabilizando a medida e o réu não poderá ser responsabilizado por isto. Cabe aqui analisar se tal proibição encontra eco na legislação. Não se encontra, na Lei 11.340/06, autorização para esse tipo de ordem, os juízes em seus despachos, ao passo que ordenam obrigação de não fazer inexistente na lei, ainda cominam punição específica, ou seja, a perda das medidas protetivas deferidas. Nesse diapasão, lembro-me de um mandado que recebi em que uma juíza ordenava ao réu que parasse de ingerir bebidas alcoólicas na companhia da vítima, sob pena de prisão. Apesar da ilegalidade de tal despacho, bom seria se pudéssemos resolver problemas como alcoolismo com despachos judiciais. A execução da medida se dará com a intimação do agressor e tratando-se de ato de comunicação, caso o agressor se oculte para não ser intimado, poderá ser intimado na modalidade “com hora certa” e, caso seu paradeiro seja desconhecido, poderá ser intimado por edital. Finalizando o tema, as medidas trazidas no inciso III do art. 22 da LMP somente mostrarão eficácia quando puderem ser prontamente fiscalizadas, do contrário, teremos apenas medidas que nada terão de protetivas.

#### 2.1.4 Da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes

“Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos” (PORTO. 2014. Pg. 117). Tema de Direito de Família, ilustra claramente a competência cível a que também estão encarregados os juízes dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. O art. 1.589 do Código Civil regula a questão das visitas, dizendo que *o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz*. Assim, temos

que o âmbito de aplicação desta medida protetiva é bem reduzido. Somente será aplicada a pais que já estejam separados da mãe de seus filhos quando da aplicação da medida, e cuja rotina de visitação já tenha sido acordada por ambos, verbalmente ou em escritura de divórcio ou dissolução de união estável consensual, ou tenha sido determinada pelo juiz, em decisão proferida em processos de divórcio ou dissolução de união estável litigiosos. Por certo, só poderá o juiz determinar restrição ou suspensão de visitas ao réu onde houver um regime de visitação prévio acordado entre as partes ou determinado pelo juiz. Contudo, a Lei Maria da Penha não contemplou os casos em que o casal é separado em virtude da aplicação da medida protetiva de afastamento, por exemplo. Seria salutar que o juiz que expedisse a ordem de afastamento já contemplasse a questão das visitas (pois tem poder para tanto), a fim de que o réu não perdesse o contato com seus filhos. O que ocorre, na maioria das vezes, é que no mandado que proíbe o réu de se aproximar da vítima consta que ele poderá visitar os filhos nos dias determinados no juízo de família. Assim, o réu se vê obrigado a requerer liminar em processo diverso (na vara de família) para poder ver os filhos. Cardoso e Brito dissertam acerca do tema:

Como essas medidas são aplicadas, geralmente, em caráter cautelar, visando à prevenção de novos incidentes, as partes atendidas nas Varas Criminais podem ser orientadas a buscar as Varas de Família para, posteriormente, resolver as questões afetas ao divórcio, especialmente àquelas que versam sobre o direito dos filhos. Contudo, até que essa iniciativa seja tomada e o processo chegue ao conhecimento do juiz da Vara de Família, poderá ter transcorrido um tempo significativo de afastamento do convívio paterno-filial, pelo menos enquanto perdurarem os efeitos da medida em vigor<sup>96</sup>.

O enfrentamento desta questão não é simples, pois leva à análise de diversos fatores externos à violência contra a mulher que ensejou a determinação de medida protetiva. Primeiramente, pode-se concluir que tal medida sempre será acessória à outra, já que, se não houver violência contra a mulher mãe dos dependentes menores do réu, tampouco haverá aplicação da Lei 11.340/06 ao caso. Como bem apontou Pedro Rui da Fontoura Porto na transcrição constante do início deste tópico, somente será cabível despojar um homem do convívio com seus filhos, no âmbito da Lei Maria da Penha, se ele praticar violência também contra estes. Pois

<sup>96</sup> CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Possíveis Impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. Disponível em: <[http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n\\*\\*](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n**)>. Acesso em: 22 de nov. 2016.

bem, podemos conceber a seguinte hipótese: um homem, separado de sua mulher, no momento em que busca ou entrega seus filhos à guardiã, inicia com esta uma discussão e acaba por agredir a ex-mulher e também os filhos que tentaram apartar a briga. A mulher agredida registra então ocorrência na delegacia em razão das agressões sofridas por ela e seus filhos e requer medida protetiva de proibição de aproximação e também a suspensão das visitas do agressor aos seus filhos. Para não haver dúvidas, os filhos são do sexo masculino. Veja-se a medida de suspensão de visitas nesse caso visa proteger as crianças e não a mãe, a qual já está amparada pela medida de proibição de aproximação. Note-se, se um pai, exercendo seu direito de visita, tortura física ou mentalmente um filho, ou se dele abusa sexualmente, tais condutas, tipificadas penalmente, serão objeto de reprimenda penal, e serão processadas em vara criminal competente. A genitora, tendo notícia desses fatos, poderá requerer ao juízo de família a restrição ou suspensão do direito de visita. A Lei 11.340/06, no último caso, não seria aplicável. Parece-me que, em nenhuma circunstância imaginável, tal medida protetiva se destinaria à mulher, pois a restrição ou suspensão de visitas de um pai a seus filhos, direito tanto do pai como dos filhos, somente se justifica quando os filhos estão sendo prejudicados pela convivência, sob pena de causar danos irreparáveis às crianças. Novamente Cardoso e Brito arriscam no tema:

As crianças que tiveram a convivência com o pai prejudicada em decorrência da aplicação da Lei Maria da Penha em proteção aos direitos da mulher/mãe, às vezes permanecem sem manter contato com este por longos períodos enquanto as medidas perduram, como já exposto. Nesses casos, pode ocorrer fragilização do vínculo paterno filial devido ao tempo prolongado de afastamento, como também se observa, por vezes, crianças que demonstram medo do genitor em função de relatos maternos. Por outro lado, existem homens que estão sendo acusados e investigados por denúncia de violência contra a mulher e que, com medo de represália ou de acirramento das penas, se condenados, limitam ou anulam o convívio com os filhos, sem questionar seus direitos no que tange ao exercício da parentalidade<sup>97</sup>.

Por fim, no que tange à exequibilidade e eficácia de tal medida protetiva, entendo que é facilmente exequível e é plenamente eficaz; a mulher que deseja evitar que o pai conviva com os filhos o consegue facilmente, mesmo sem o aval de

<sup>97</sup> CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Possíveis Impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. Disponível em: <[http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n\\*\\*](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n**)>. Acesso em: 22 de nov. 2016.

um juiz. Tendo-se que a decretação da restrição ou suspensão é um ato formal, que deverá ser comunicado ao juízo de família que eventualmente regulou a visitação, estará cumprida a medida no momento em que o juiz a despachar. Então, seu cumprimento é imediato, pois trata-se tal medida protetiva de uma decisão em processo cautelar de natureza constitutiva. Terminando o assunto, seria desejável questionar os motivos de o legislador ter feito constar da LMP tal medida protetiva. Parece-me que a motivação foi no intuito de facilitar à vítima o pedido de restrição ou suspensão de visitas, o qual teria que ser feito ao juízo de família e, com certeza, demoraria mais para ser deferido. Um ato com tamanho potencial danoso como restringir ou suspender o direito de um pai, que também é do filho, à convivência com sua prole deve ser delegado a quem tem *know-how* para tanto, como um juiz de família, com experiência nesse tipo de decisão. “Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos” (PORTO. 2014. Pg. 117).

#### 2.1.5 Da prestação de alimentos provisionais ou provisórios

“Inovando bastante, a Lei 11.340/06 autoriza o Juiz criminal ou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher fixar os alimentos provisionais ou provisórios” (PORTO. 2014. Pg. 117). A medida protetiva constante do art. 22, V, da Lei 11.340/06, obriga o agressor a prestar alimentos, contudo, não individualiza o destinatário dos alimentos. Por falta de definição na lei, pode-se que concluir que os alimentos se destinam à vítima, e não a seus filhos, que já estão amparados pelo Código Civil e legislação conexas. É medida cautelar de natureza civil e também acessória à medida de afastamento. Podemos vislumbrar a aplicação de tal medida nos casos em que as vítimas pedem o afastamento do agressor, o qual provia também seu sustento. Porto nos fala a respeito:

O fato é que a vida não pode esperar e, como já se disse alhures, a dependência econômica é, no mais das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a um patriarcado violento e egocêntrico [...] a fixação dos alimentos provisionais [...] é providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial. É óbvio que, contando a mulher com condições próprias de sobrevivência, esta medida não se fará necessária em seu favor, mas sempre será conveniente em prol

dos dependentes, cuja manutenção não poderá ficar a cargo apenas da ofendida<sup>98</sup>.

Assim, como a medida estudada no tópico anterior, a medida de prestação de alimentos tem um âmbito de aplicação bastante reduzido. Será aplicada nos casos em que as vítimas são cônjuges ou companheiras do agressor ou vivem sob sua tutela financeira, não faria sentido o deferimento de tal medida nos casos em que as partes já estivessem separadas há tempos. Saliento, a Lei 11.340/06 define que o agressor deve prestar os alimentos, porém, não define quem será amparado por tal medida. Assim, na falta de regramento, filhas maiores, irmãs, mães, primas, e até empregadas domésticas poderiam ser beneficiárias de pensão alimentícia prestada por seu agressor baseando-se na LMP. Falhou o legislador ao não delimitar o destinatário dos alimentos. Segundo a doutrina de Pablo Rodrigo Alflen da Silva:

Uma das facetas da legalidade, senão a mais importante delas, assenta justamente na exigência de precisão da lei, posto que contribui, ainda que em um certo grau, com o ideal de segurança jurídica. Isso, naturalmente, é decorrência de postulados inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e, sobretudo, da controlabilidade dos atos jurisdicionais. É pelo respeito à condição do indivíduo como ser humano que o critério *racional* de legalidade estatui como premissa fundante do sistema jurídico a exigência de que se proporcione ao cidadão o conhecimento acerca do limite a partir do qual a intervenção punitiva estatal não caracteriza ingerência na esfera dos direitos fundamentais. De outra sorte, como refere Hassemer, as leis prescrevem aos juízes as normas de acordo com as quais eles têm que decidir os casos e isso traz a lume a questão da vinculação do juiz à lei [...] o princípio da legalidade tem a importante tarefa de efetivar a legalidade penal no processo penal. Perante a lei penal todos os cidadãos devem ser iguais, a aplicação da lei deve ser previsível, *ela deve proteger o cidadão do arbítrio estatal* [...] o processo penal somente é justo se é efetivado em atenção aos direitos fundamentais como *direitos de defesa*. Nesse sentido, ao legislador descabe utilizar expressões vagas, genéricas, em matéria de processo penal, sobretudo no âmbito das cautelares pessoais.<sup>99</sup>

Ademais, para concessão de tal medida sempre se fará necessário aferir o binômio necessidade-possibilidade. Quanto à eficácia de tal medida, será plenamente eficaz quando o agressor tiver vínculo empregatício formal. A execução da medida se fará com o envio de ofício ao empregador do agressor contendo a decisão do juiz, para que seja efetuado o devido desconto dos alimentos em folha de

<sup>98</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 117 e 118.

<sup>99</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Prisão preventiva**: garantia da ordem pública e violação ao princípio da proporcionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17685/prisao-preventiva-garantia-da-ordem-publica-e-violacao-ao-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 29 de nov. 2016.

pagamento. Nada poderá fazer o agressor quanto a isso. Em um mundo ideal, é assim que as coisas funcionariam. Porém, como dito alhures, a maior parte dos processos tramitando nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar trata de casos envolvendo a camada mais pobre da população, cujos homens, no mais das vezes, trabalham ou por conta própria ou em empregos informais. Então esbarramos nas dificuldades já encontradas todos os dias nos juízos de família, em processos em que os réus se recusam a pagar pensão de todas as formas até serem presos, e, mesmo assim, continuam não pagando a pensão. É uma medida, portanto, utópica, e justamente as vítimas que mais precisarão dela não verão sua eficácia. Até hoje, nos milhares de processos que passaram por mim oriundos dos JVD/DFM, jamais vislumbrei o deferimento de alimentos em favor da ofendida. Por outro lado, recebi diversos mandados em que o juiz deferia alimentos aos dependentes do agressor. Assim, vê-se que, mais uma vez, a LMP serve de atalho para concessão de tutelas classicamente atribuídas ao juízo de família.

## 2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Em seus artigos 23 e 24, a Lei 11.340/06 traz um rol<sup>100</sup> de medidas protetivas destinadas a amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tratam-se de medidas menos populares do que as dispostas no art. 22, inobstante, revestem-se de grande importância prática. Enquanto as medidas previstas no art. 23 destinam-se a preservar a integridade física da ofendida, as medidas previstas no art. 24 visam a resguardar o patrimônio desta. Serão analisadas pormenorizadamente cada uma dessas medidas.

<sup>100</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### 2.2.1 Do encaminhamento da vítima a programa de proteção

Trata-se de uma medida que teria grande eficácia caso houvesse programas de proteção bem estruturados custeados pelo Estado. Contudo, sabemos que as coisas não são bem assim. Em Porto Alegre, contamos com a Casa Viva Maria, casa de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar que oferece abrigo e alimentação temporários também aos dependentes da ofendida. Nos casos mais graves seria sempre bem-vindo o abrigamento da vítima mesmo antes da ordem de afastamento do agressor, assim, teríamos uma vítima mais calma e o afastamento poderia ser efetuado com mais segurança para todos. Refere Pedro Rui da Fontoura Porto que:

Em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS)<sup>101</sup>.

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, regrou no Brasil o Programa de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas. Em seu art. 7º, III, estabelece a possibilidade de acomodação das vítimas em lugar compatível com sua proteção<sup>102</sup>. Tal lei foi criada com o intuito de dar proteção àquelas pessoas que, em virtude de figurarem em processos ou inquéritos policiais em que estariam sendo ameaçadas pelos réus ou a mando deles, necessitam ser protegidas, a fim de evitar que seu depoimento seja coagido ou mesmo que sejam agredidas ou mortas. É possível basear a aplicação da medida protetiva estabelecida no art. 23, I, da Lei LMP na Lei 9.807/99, quando vislumbramos uma vítima que sai de casa para evitar as ameaças ou agressões do ofensor, seja ele seu marido ou qualquer homem ou mulher de sua convivência doméstica ou familiar. No mais das vezes, o que vamos encontrar são mulheres que procuram os abrigos pela mais absoluta falta de recursos, pois, mesmo que tenham

<sup>101</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 119.

<sup>102</sup> Art. 7º. Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção.

familiares dispostos a abrigá-las, muitas vezes tais familiares residem nas proximidades do agressor, o que torna a situação perigosa. A execução da medida se dará com o transporte da vítima e seus dependentes ao abrigo, em veículo próprio do abrigo ou mesmo em viatura policial. É medida muito coerente com a realidade das vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, mas precisa ser levada mais a sério pelo Estado, a fim de que tenha o amparo material necessário à sua plena eficácia.

### 2.2.2 Da recondução da vítima ao seu domicílio

A Lei 11.340/06, em seu art. 23, II, trata de medida destinada a reconduzir a vítima à sua residência após o afastamento do agressor. Pois bem, a meu ver, tal medida tampouco deveria constar do rol de medidas protetivas da LMP, pois tal medida é corolário lógico do afastamento do lar previsto no art. 22, II, da mesma lei. No regramento da medida de afastamento já deveria constar o adendo “*com a devida recondução da vítima*”. Seria ilógico determinar o afastamento do agressor sem que a vítima fosse ao lar reconduzida. A casa vazia poderia ser alvo de invasões e pilhagem por parte de moradores locais e transeuntes, o que é corriqueiro nas vilas populares do país. “Deferido o afastamento do lar, tal se dá especificamente, para que a ofendida possa a ele retornar, caso contrário, não teria sentido afastar o agressor da moradia comum do casal” (PORTO. 2014. Pg.119). Tenho que o argumento para a especificação de tal medida seja as duas possibilidades de cumprimento de afastamento mais frequentes: uma em que a vítima se encontra na residência comum do casal no momento do afastamento, e outra em que a vítima saiu de sua casa para programa de proteção ou casa de parentes, e aguardou o cumprimento do afastamento para então voltar a sua casa. No primeiro caso, logicamente, não será necessária a recondução da vítima, pois em casa ela estará; no segundo caso, a ordem do juiz terá o efeito de verdadeira imissão na posse do imóvel. Longe de mim dizer que tal medida seja dispensável, somente intentei dizer que ela deveria encontrar-se afixada juntamente com a medida de afastamento, pois dela é consequência. Os mandados de recondução não são comuns, pois, na maioria das vezes, as vítimas acompanham o cumprimento dos mandados de afastamento, até mesmo para fiscalizar o cumprimento, definir o que o réu pode ou não levar consigo, e também para ficar



com as chaves do imóvel que estavam em poder do agressor. De toda forma, a medida de recondução da vítima é facilmente exequível, pois o réu não está mais em casa e, portanto, não há perigo em fazê-lo. Entretanto, é possível facilmente imaginar hipóteses (não raras) em que o agressor voltou a sua residência, desobedecendo à ordem judicial. Portanto, faz-se necessário o cumprimento da ordem de recondução da vítima com o apoio da Brigada Militar, que realizará a prisão em flagrante do réu desobediente. Embora não esteja regrada na Lei Maria da Penha, mais corriqueira é a ordem de recondução do agressor ao lar. Por vezes, após o afastamento do agressor, a vítima também sai da residência comum do casal, geralmente em razão de a casa pertencer somente ao réu. Dois casos emblemáticos me vêm à memória: um, em que um alto executivo de um dos dois maiores clubes de futebol da capital ficou afastado de sua residência por mais de um ano até que, na ação de dissolução de união estável com a vítima, o imóvel coube a ele, e finalmente pôde pedir sua devida recondução; outro, em que a vítima pediu o afastamento do agressor após a partilha de bens ter sido realizada em ação de separação, tendo indicado para o afastamento o endereço do imóvel que coube ao réu na partilha. Assim, o réu, resignado, aceitou ser afastado de sua casa (da qual a vítima prontamente tomou posse), para somente então pedir sua recondução com afastamento da vítima, comprovando em juízo que a vítima não mais residia naquele endereço. Exemplo claro de litigância de má-fé. Finalizando, cumpre concluir que a razão maior da existência de tal medida seja a de promover segurança, tanto material, quanto jurídica, à vítima, quando do retorno a sua casa. Trata-se de uma medida eficaz e facilmente exequível.

### 2.2.3 Do afastamento da ofendida do lar comum

Tal medida, que, em minha carreira, jamais vi ser aplicada, é assim explicada pelo eminente professor Pedro Rui da Fontoura Porto:

*Por outra, o art. 23, III, permite ao juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Aqui, onde se lê, determinar deve-se entender autorizar, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizando-a duplamente. Autorizar tem por escopo evitar que se atribua à mulher o “abandono do lar”, tido tradicionalmente, como atitude que atenta contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que “abandona o lar”, por*

razões de segurança pessoal ou dos filhos, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desatendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa<sup>103</sup>.

A despeito de minha condição de humilde acadêmico de Direito e Oficial de Justiça, peço novamente vênias para discordar, em parte, do argumento do autor acima citado. A Lei 11.340/06 permite ao juiz determinar o afastamento da vítima, e é possível imaginar situações em que seu afastamento se fará necessário. Há casos em que as vítimas residem em grandes terrenos com diversas casas, todas ocupadas por familiares do agressor; salutar, portanto, que o juiz determine, mesmo contra a vontade da vítima, seu afastamento e seu acolhimento em abrigo, a fim de evitar que esta sofra retaliações por parte dos familiares do agressor, que prontamente o acolheriam em seu retorno. Vê-se, mais uma vez, que as medidas devem ser pensadas caso a caso; a realidade é rica em peculiaridades. Por outro lado, acertou o autor quanto às garantias trazidas por tal medida. Vemos que, com o afastamento determinado pelo juiz, a vítima verá resguardados seus direitos a eventuais bens deixados na residência e mesmo quanto ao direito de propriedade ou posse sobre o imóvel deixado. Mesmo deixando os filhos comuns com o agressor, a vítima não verá seu direito à guarda dos filhos ameaçado por eventual registro de ocorrência de abandono de lar feito pelo réu. E, finalmente, como já preceitua o art. 22, V, da LMP, terá a vítima garantido o seu direito a pedir alimentos ao agressor. Tal medida visa precipuamente resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, mas também almeja proteger direitos patrimoniais e familiares da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Quanto à sua exequibilidade, suponho que seja facilmente praticável; quanto à sua eficácia, isto dependerá da existência de abrigo apropriado à vítima, a fim de que não seja também vitimizada pelo Estado em abrigos mal-acabados e carentes de infraestrutura.

#### 2.2.4 Da separação de corpos

Antes da promulgação da Lei 11.340/06, quando iniciei minha carreira como Oficial de Justiça em 2005, era comum recebermos mandados de separação de

<sup>103</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 120.

corpos nas mais variadas hipóteses. No plantão noturno, tais mandados eram muito frequentes. Obviamente, a maioria deles devia sua existência à prática da violência doméstica e familiar, a qual, por óbvio, existe muito antes da Lei Maria da Penha aparecer, quiçá desde o início da humanidade. A separação de corpos é medida cautelar de natureza civil, e tem sua autorização dada pelo Código Civil<sup>104</sup>. “Ocorre que, mercê de todas as medidas anteriores – de afastamento do agressor, abrigo da ofendida – a separação de corpos parece esvaziada de sentido no âmbito da violência doméstica” (PORTO. 2014. Pg. 120). De fato, jamais, nesses dez anos de LMP, vi um juiz determinar tal medida. Sua aplicação é “própria para pessoas casadas ou em união estável que buscam autorização judicial para afastar-se do marido ou convivente, no curso da ação de separação, dissolução da união estável ou anulação do casamento” (PORTO. 2014. Pg. 120). Poderíamos vislumbrar um caso prático em que uma mulher, que já entrou com a ação de separação contra seu marido, seja por ele agredida e registre ocorrência. Terá ela a possibilidade de requerer, com o auxílio de um advogado, a separação de corpos ao juiz de família responsável pelo processo de separação e também, sem necessidade de advogado, ao juiz criminal, com o encaminhamento do expediente pela polícia. O procedimento para a separação de corpos será idêntico ao do afastamento do ofensor do lar (vide ponto 2.1.2), quando a vítima requerer que o réu saia de casa, e será igual ao do afastamento da ofendida (vide ponto 2.2.3), quando, no pedido de separação de corpos, a vítima desejar sair ao invés de pedir o afastamento de seu cônjuge ou companheiro. Quanto à sua exequibilidade e eficácia, terá as mesmas já aludidas nos tópicos referentes ao afastamento do agressor ou da ofendida.

#### 2.2.5 Da restituição dos bens à ofendida

A medida prevista no art. 24, I, da Lei 11.340/06, tem caráter eminentemente patrimonial. Já no art. 11, IV, da Lei Maria da Penha o legislador impôs, como incumbência da autoridade policial, o acompanhamento à vítima para buscar seus

<sup>104</sup> Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

bens no local da ocorrência, os quais podem ou não estar sendo retidos pelo agressor. Segundo a doutrina de Pedro Rui da Fontoura Porto:

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida. Obviamente, tratando-se de bens particulares da ofendida que o marido subtrai, é cabível a restituição imediata [...] Na hipótese *b* supracitada, embora se trate de bens comuns, a cautelaridade se destina a proteger o patrimônio do casal [...] Assim, transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-a fiel depositária [...] em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial, prevista no art. 11, IV, da LMP<sup>105</sup>:

Parece-me, *data venia*, que o autor acima citado deu interpretação por demais ampla aos dizeres do legislador. A lei fala em *bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida*. Se os bens foram retirados da ofendida de maneira indevida, não são eles bens comuns, pois então o agressor não os estaria subtraindo, posto que seus seriam também. Para bens comuns que estão sendo dissipados ou extraviados pelo cônjuge que os detêm, o remédio jurídico é o sequestro, que não se trata de restituição, mas de medida que muda de mãos os bens para que sejam conservados até eventual partilha. Para que a medida tenha efeito, por óbvio, devem os bens ainda existir e estar no local indicado pela ofendida, e isso não é algo que possa ser controlado pelo juiz, pela autoridade policial ou pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. A medida efetivar-se-á com a busca e apreensão dos bens, lavratura de auto pelo Oficial de Justiça, e entrega dos bens à ofendida. Não é medida de exequibilidade simples, pois seu cumprimento demandará por vezes fornecimento de meios pela ofendida, tais como caminhões e pessoas aptas a carregar bens eventualmente pesados (certa vez, recebi mandado para retirar todos os móveis da casa de um agressor, incluindo os eletrodomésticos), e sua eficácia, como acima aludido, dependerá da atitude do réu quanto aos bens objeto de apreensão; se os conservou, ou os depredou ou escondeu.

<sup>105</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 120 e 121.

### 2.2.6 Da proibição de celebração de certos atos

Tal medida, prevista no art. 24, II, da Lei 11.340/06, é um tanto vaga quanto a seu sujeito passivo. Porém, pode-se presumir que a proibição para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum dirija-se ao réu, já que não faria sentido a vítima requerer medida que a proibisse de administrar seu patrimônio como bem entendesse. Em última análise, pode-se também concluir que o destinatário da medida tampouco é o réu, mas sim, o órgão responsável pela anotação da proibição, que poderá ser o Cartório do Registro de Imóveis ou mesmo o Detran, dependendo do bem a ser protegido. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 24 da LMP, a medida se perfectibilizará com o envio de ofício por parte do juiz ao cartório competente para a anotação da proibição. Ainda em relação aos bens imóveis, diz Pedro Rui da Fontoura Porto (2014. Pg. 121) que “tal proibição deve ocorrer mediante anotação no próprio registro do imóvel, para dar-lhe suficiente publicidade contra terceiros e evitar alegações de boa-fé de eventual comprador ou locador”. Acredito que quando o autor referiu “locador” intentou dizer locatário. Sobre a medida, continua Porto:

No caso desta medida protetiva, é conveniente que a mulher arrole os bens que pretende seja o agressor interdito de alienar ou locar a fim de que a decisão judicial resulte determinada e precisa quanto à sua extensão. Assim, por exemplo, no caso de automóveis, a alienação poder ser obstada a partir de ordem judicial dirigida ao DETRAN para apontamento no prontuário do veículo. Em alguns casos, talvez a publicidade necessária desta medida deva ser levada a efeito através de órgão de imprensa, quando não puder sê-lo efetuada de maneira mais discreta para evitar exposição da intimidade dos envolvidos<sup>106</sup>.

Esta medida quanto à sua exequibilidade é extremamente simples, e quanto à sua eficácia trará a devida proteção aos bens da sociedade conjugal tendo em vista que o devido registro nos órgãos competentes inviabilizará qualquer negócio escuso intentado pelo agressor. Tal medida funcionará na medida em que os bens a serem protegidos forem bens cuja propriedade seja confirmada por meio de registros públicos idôneos. Contudo, recaímos novamente na questão da prática, a qual nos indica que na maior parte dos casos estaremos lidando com processos em que as

<sup>106</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 121 e 122.

partes (em sua maioria, não casadas entre si) residem em vilas populares, em casas que adquiriram por meio de contratos informais e não assentados no registro público. Nesses casos, a medida deverá ser cumprida por meio da intimação do réu, e novamente recairemos na possibilidade de o agressor descumpri-la mesmo assim. Enquanto nos casos de bens devidamente registrados, temos a impossibilidade de o agressor os transmitir legalmente; nos casos de bens irregulares, a eficácia de tal medida dependerá da obediência do agressor à medida e da ciência de terceiros da medida, ciência esta que poderá ser intentada com a publicação em jornal de grande circulação, o que ainda não garantirá a publicidade necessária. É uma medida com um âmbito de aplicação bem reduzido; até hoje, não verifiquei caso prático de uma vítima que a tenha requerido. Isso pode ser explicado pelo fato de que os bens que a LMP, em seu art. 24, II, protege são os bens da ofendida ou os bens que possui em sociedade com o agressor – não faria sentido despojar o agressor de seu patrimônio – e, conforme o código civil<sup>107</sup>, a regra é que um cônjuge não possa alienar o patrimônio do casal sem a outorga uxória, ou seja, sem a concordância do outro. Portanto, tal medida protetiva quanto aos bens comuns do casal é apenas uma ênfase, um lembrete aos cartórios de que não devem proceder às alienações sem a concordância da vítima. Com relação a bens imóveis de propriedade exclusiva da vítima, seria mesmo impossível legalmente o agressor os dissipar. Daí porque concluir-se que tal medida seria melhor aplicada aos bens informais da vítima ou que o casal possui em sociedade, muito embora, para esses casos, a medida não se concretizaria com um simples ofício do juiz. Por fim, voltando ao início do tópico, tenho que para os casos de bens formais, o destinatário da medida seja o cartório, o qual responderá por desobediência quando do não cumprimento da medida. Em tais casos, mesmo que o agressor, ciente da proibição, tente alienar

<sup>107</sup> Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la. Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado. Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros

bem comum sem a outorga uxória, não incorrerá este em crime de desobediência, pois ser-lhe-á impossível realizar os atos e contratos proibidos pela medida protetiva; o ato intentado pelo agressor não produzirá prejuízo para a ofendida ou para terceiro de boa-fé. Para os casos de bens informais, adquiridos pelo casal com esforço mútuo na vigência da união estável, não será possível concretizar a medida com ofício do juiz; o réu será intimado a não alienar tais bens, e responderá pelo crime de desobediência quando do descumprimento da medida protetiva, sem prejuízo da possibilidade de anulação dos atos e contratos por ele praticados.

### 2.2.7 Da suspensão de procurações outorgadas pela vítima

A medida prevista no art. 24, III, da Lei 11.340/06 prevê a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela vítima a seu agressor. Na vigência da sociedade conjugal, é muito comum os consortes outorgarem poderes entre si para facilitar o dia-a-dia. Não esquecendo que a Lei Maria da Penha não trata apenas de violência entre parceiros ou cônjuges, tal medida abarcará aquelas procurações outorgadas pela ofendida a seus pais, irmãos, filhos ou quaisquer pessoas com que esta tenha relações domiciliares ou familiares, e com as quais esteja em situação de violência. O Código Civil prevê as possibilidades de extinção do mandato<sup>108</sup>, tratando da renúncia e da revogação. A Lei 11.340/06 fala em suspensão, o que traz a ideia de que a medida protetiva não extinguirá a procuração, apenas suspenderá seus efeitos enquanto o juiz determinar. A lei civil prevê a possibilidade de o outorgante revogar a procuração, porém, há consequências para a revogação. Assim, a vítima que requerer ao juiz a medida protetiva de suspensão das procurações outorgadas ao agressor estará se eximindo de quaisquer responsabilidades decorrentes da cessação do mandato. A lei civil ainda prevê a notificação do outorgado em caso de revogação, a Lei Maria da Penha somente fala em comunicação ao cartório competente, dando a entender que a medida será eficaz mesmo sem a ciência do agressor. A exequibilidade de tal medida, segundo a Lei 11.340/06, se perfectibilizará com o ofício do juiz ao tabelionato ou cartório que

<sup>108</sup> Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

houver cancelado a procuração. Portanto, a consequência da desobediência à ordem judicial, prevista no art. 330 do CP, novamente será do notário ou tabelião que deixar de efetivar a suspensão. Por fim, a medida teria maior eficácia com a publicação da suspensão em jornal de grande circulação, além da efetivação da busca e apreensão do documento de mandato em poder do agressor, pois, mesmo com a suspensão registrada em tabelionato, o agressor poderia realizar negócios com terceiros desavisados.

### 2.2.8 Da prestação de caução pelo agressor

Medida que claramente visa a garantir futura execução movida pela vítima contra o agressor por danos materiais provenientes da violência por este praticada. Sobre a medida, esclarece Porto:

Nesse caso, dispondo o agressor de recursos financeiros, estabelece a Lei Maria da Penha deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressaltar eventual condenação futura em perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica. Cuida-se de uma espécie de sequestro de bens. Salienta-se que a lei não se refere a danos morais, excluindo-se, portanto, estes do direito à caução. Todavia, a avaliação do montante a ser caucionado exige algum indicativo de prova do quantum a ser indenizável. Assim, para instruir este pedido será conveniente prova pré-constituída dos danos sofridos pela mulher – danos emergentes e lucros cessantes – seja em violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, para que o juiz determine o valor da caução. A cautelar é também relevante quando o tratamento dos danos causados pela violência se estima demorado e oneroso. A respeito do problema da caução e de regra de outras medidas cautelares previstas no art. 24, especialmente as dos incisos I e II, restará saber se aproveitam também aos herdeiros da mulher que tenha sido assassinada pelo agressor. A nosso ver, a resposta positiva se impõe, pois, sendo possível em delitos de menor gravidade, muito mais de justificam naquele de gravidade máxima. Além disso, muitas vezes os herdeiros também estão em posição de hipossuficiência, ainda maior que a própria vítima, como ocorre com filhos menores ou portadores de necessidades especiais<sup>109</sup>.

O destinatário da medida é o agressor, que deverá, mediante depósito judicial, prestar caução provisória. Para efetivação da medida, o juiz ordenará a intimação do agressor para que preste a caução. A medida será eficaz se o agressor realizar o depósito de bom grado. Silencia a Lei 11.340/06 acerca da possibilidade

<sup>109</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, págs. 122 e 123.



de o juiz determinar arresto de bens do agressor, seja por meio de bloqueio judicial nas contas do réu ou por meio de mandado. A LMP fala especificamente em depósito judicial, e não distingue se o depósito será somente em dinheiro ou se seria aceitável o depósito de outro bem capaz de assegurar o ressarcimento dos danos sofridos pela vítima. A lei penal não prevê a possibilidade de indisponibilidade de bens dos réus para garantir o ressarcimento de penas e danos das vítimas em processos criminais. Inobstante, o Código de Processo Civil garante a tutela de urgência para garantir uma futura execução<sup>110</sup>, assim, tratando-se a Lei 11.340/06 de uma lei de caráter cível e criminal, conclui-se que o juiz poderá utilizar-se de todos os meios previstos em lei para assegurar que o réu garanta o ressarcimento das perdas e danos da vítima. De toda forma, tal medida protetiva, de aplicação pífia, reveste-se de eficácia mínima diante do histórico de maus pagadores em nosso país. A constrição de bens tem sido cada vez mais ineficiente, na medida em que se desenvolvem novas e variadas técnicas para ocultação de bens. Assim, novamente, somente será eficaz tal medida se o agressor realizar o depósito de boa vontade.

### 2.3 DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO AGRESSOR

Tal medida, apesar de não estar elencada entre as medidas protetivas da Lei 11.340/06, tem sido aplicada com frequência no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Sua previsão legal encontra-se no Código de Processo Penal, que, em seu art. 319, prevê medidas cautelares diversas da prisão<sup>111</sup>. O rol de medidas protetivas da LMP não é exaustivo, e a própria lei faculta ao juiz aplicar medidas outras que não aquelas. Fato é que grande parte das

<sup>110</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

<sup>111</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração.

ocorrências registradas por vítimas de violência doméstica e familiar contém referência a agressores usuários de álcool e drogas ilícitas, principalmente crack. Faz sentido que as vítimas, mais preocupadas em recuperar seu cônjuge, filho, pai, etc, do que em condená-lo, requeiram sua internação, com a esperança de que o agressor se livre de seu vício, e passe a ter um comportamento mais condizente com uma relação saudável. O intuito da Lei 12.403/11, quando alterou o CPP e introduziu a possibilidade de internação provisória, foi o de promover a segurança das vítimas ou potenciais vítimas do internando, e não propriamente o de promover sua “cura”. Dez anos antes, com a Lei 10.216/2001, já havia a possibilidade de um juiz decretar a internação compulsória para tratamento psiquiátrico<sup>112</sup>. No caso da última lei, o intuito da internação é o terapêutico, e o juiz pode determinar a internação mesmo sem pedido de familiar. Relembrando que a Lei Maria da Penha não é lei exclusivamente penal, e que abarca medidas tanto cíveis quanto penais, será cabível concluir que o juiz poderá, constatando a necessidade, determinar a internação do agressor, mesmo sem pedido da vítima. De toda forma, a regra é que as vítimas assim o requeiram. Todavia, é consabido que tais tratamentos, geralmente curtos e feitos em instituições precárias, não costumam funcionar sem a colaboração do internando. Tal medida, do ponto de vista de sua execução, é extremamente difícil e dispendiosa. Para o cumprimento da medida, será necessário conjugar o trabalho de três entidades diferentes, sendo elas do Poder Judiciário Estadual, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal. O Oficial de Justiça recebe o mandado de internação juntamente com ofícios para requerimento de apoio para a Brigada Militar e SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência). O Oficial de Justiça, titular do mandado, cuidará para que os direitos do paciente sejam respeitados, e para que a operação corra na forma da lei, bem como autuará a ocorrência em seus pormenores. Caberá ao SAMU a contenção e condução do internando para a avaliação. Por fim, caberá à Brigada Militar promover a segurança de todos os envolvidos na operação. Lembrando que o SAMU, por força de lei, somente promoverá o atendimento quando a autoridade policial já estiver no local. O primeiro desafio é conseguir tais serviços disponíveis ao mesmo

<sup>112</sup> Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

tempo. Para o cumprimento da medida, deverá, obviamente, o internando encontrar-se no local indicado no mandado, o que se torna difícil com a demora para conjurar as forças necessárias à sua internação. O paciente será conduzido à avaliação, e assim será necessário médico psiquiatra para tanto, o que nem sempre ocorre. Ao final, para a devida internação do paciente, necessitar-se-á de vaga no sistema público de saúde, o qual, sabidamente, vive em estado de calamidade. Quanto à eficácia de tal medida, será eficaz na medida que manterá o agressor longe da ofendida pelo tempo da internação. Contudo, conforme dito acima, o maior intuito das vítimas, quando requerem a internação de seu agressor, é ver a sua “cura”, e isso já é um objetivo muito mais difícil de se alcançar, mormente quando são conhecidos os efeitos deletérios do crack e a realidade das “cracolândias” pelo Brasil.

## 2.4 DA ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

O cargo de Oficial de Justiça tem previsão legal e síntese de atribuições dadas pelo CPC<sup>113</sup>. Inobstante, tal serventário da justiça cumpre tanto mandados de natureza cível, quanto de natureza criminal. No âmbito dos tribunais federais e na maior parte dos tribunais de justiça estaduais, o cargo de Oficial de Justiça é privativo para bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito). No Rio Grande do Sul, tramita projeto para implementação de plano de carreira, que exigirá o título de Bacharel em Direito para o cargo. Atualmente, a nomenclatura do cargo conta com o adjetivo “Avaliador”, haja vista a nova incumbência dada a esses servidores para que procedam às avaliações dos bens e não somente às chamadas estimativas. Outrora chamado de meirinho (ainda hoje, por vezes), o Oficial de Justiça é o maior

<sup>113</sup> Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos. Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso; VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando: I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados; II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

executor das ordens do juiz, sendo do último a *longa manus*, ou seja, a “mão longa” do juiz, que irradia suas ordens para além do recinto do foro. O Oficial de Justiça é um servidor juramentado, possui fé pública, e suas certidões e autos gozam de presunção relativa, *iuris tantum*, de veracidade. A certidão e o auto lavrados por um Oficial de Justiça refletirão a verdade desde que prova cabal não venha a desconstituir o teor de tal certidão ou auto circunstanciado. O rol de atos praticados por um Oficial de Justiça é assaz extenso, e há no CPC apenas alguns exemplos desses atos. Podemos citar, como exemplos de atos de incumbência dos Oficiais de Justiça, as citações, as notificações, as intimações, as prisões (civis e criminais), as penhoras, os arrolamentos, as buscas e apreensões de coisas e pessoas, as remoções, os arrestos, os sequestros, as imissões na posse, as reintegrações de posse, os despejos, as avaliações, as estimativas, as vistorias, as verificações, as conduções coercitivas, as separações de corpos, os afastamentos do lar e as internações. O Oficial de Justiça ainda é o responsável, no âmbito do Tribunal do Júri, por garantir a incomunicabilidade dos jurados, *conditio sine qua non* para a validade da sentença proferida pelo Júri. O Oficial de Justiça ainda serve de interlocutor entre as partes e o juiz, lançando nas certidões ou autos informações capazes de alterar o rumo dos processos, como composição do litígio alcançada extrajudicialmente entre as partes, desistência da parte autora, morte das partes, etc. O CPC ainda concedeu ao Oficial de Justiça o poder de resolver o problema das ocultações dos réus, permitindo que as citações e intimações sejam feitas “com hora certa”, modalidade ficta de comunicação a exemplo da citação por edital. A possibilidade de citação “com hora certa” na área criminal ocorreu em 2008 por força da Lei 11.719, que alterou o art. 362 do CPP <sup>114</sup>.

Com o surgimento da Lei 11.340/06, o rol de atos dos Oficiais de Justiça se ampliou. Houve um brutal declínio do número de mandados oriundos dos Juizados Especiais Criminais com o surgimento do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre. Em um primeiro momento, todos os pedidos de medidas protetivas eram direcionados ao serviço de plantão, o que sobrecarregou sobremaneira os Oficiais de Justiça e os funcionários cartorários responsáveis pelos plantões. Havia uma demanda gigantesca de serviço e havia

<sup>114</sup> Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

poucos profissionais disponíveis para lidar com esta demanda. Todos estavam acordados com o objetivo de dar efetividade à Lei Maria da Penha, cujos objetivos eram nobres e urgentes. Porém, o sistema judiciário não estava aparelhado para isso. Os juízes eram inexperientes para lidar com questões tão complexas e dúbias quanto às que permeiam as relações domésticas e familiares eivadas de violência, por vezes escancarada e brutal, e por vezes quase invisível, mas mortífera. Os servidores, da mesma forma, não sabiam como lidar com tantos pedidos, com tantas realidades que vinham à tona com os mandados. Veja-se, a violência doméstica e familiar não foi inventada com a Lei Maria da Penha, mas, pela primeira vez na história do Brasil, a violência de gênero era levada a sério, e as mulheres começaram a tomar coragem para expor suas chagas. Passado o susto inicial, o serviço de plantão se pacificou, restando como medidas destinadas ao serviço de plantão somente as ordens de afastamento do lar e as intimações de proibições destinadas a réus presos, a fim de que as recebessem antes de seu livramento. As buscas e apreensões de armas de fogo foram destinadas, com toda a razão, à autoridade policial. Por fim, os mandados de intimação de medidas proibitivas de condutas foram destinados à carga ordinária dos Oficiais de Justiça, com *status* de prioritários (com cumprimento em no máximo 48 horas). O trabalho dos Oficiais de Justiça é essencialmente externo, porém, devem periodicamente encontrar-se à disposição para recebimento dos mandados urgentes. Assim, em qualquer horário do dia ou da noite sempre haverá um Oficial de Justiça apto a cumprir as medidas protetivas. Para o cumprimento das medidas protetivas, requer-se do Oficial de Justiça primeiramente sensibilidade. Os casos de violência doméstica raramente resumir-se-ão a questões estanques sobre certo e errado, bem e mal. No mais das vezes, os agressores são, ou foram, para as vítimas pessoas amadas: maridos, pais, filhos, irmãos, e, também, companheiras, mães e filhas. Dessa forma, é natural que a vítima tenha muitas vezes dúvidas sobre se quer ou não que as medidas por ela pleiteadas sejam cumpridas. Assim, deve o servidor preparar-se para situações em que a vítima pedirá o cancelamento do cumprimento da medida no meio do ato, o que deverá ser devidamente certificado pelo Oficial e levado ao conhecimento do juízo. Muito embora, a ação penal, nos casos de lesões corporais praticadas contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar, seja pública e incondicionada à vontade

da ofendida, o processamento das medidas protetivas será sempre disponível pela ofendida, que poderá a qualquer tempo requerer sua cessação<sup>115</sup>. O Oficial de Justiça que cumprir a medida protetiva, mesmo diante de pedido da ofendida em contrário, estará ferindo a autonomia desta, porém, deve atentar-se o Oficial para que a desistência da ofendida não seja forçada pelo agressor. O servidor, para o cumprimento das medidas protetivas, poderá requisitar apoio policial. Contudo, diante da carência de efetivo policial em nosso estado, na maior parte das vezes, o Oficial de Justiça cumprirá tais medidas sozinho ou com um colega. Cabe referir que, muitas vezes, a ofendida prefere que não haja intervenção policial, a fim de evitar a exposição de seu companheiro e de sua vida íntima aos vizinhos e mesmo para não causar impacto emocional em seus filhos. O mandado para as medidas de proibição de condutas será o de intimação e será cumprido pelo Oficial de Justiça com urgência, tendo o servidor a faculdade de realizar a intimação “com hora certa” do agressor que ocultar-se para evitar a intimação. A ordem de afastamento será cumprida pelo Oficial de Justiça imediatamente. Para tanto, a vítima deverá se apresentar ao serviço de plantão, caso deseje acompanhar a diligência e tomar posse do imóvel do qual o agressor será afastado. Erroneamente, quase sempre, o serviço de plantão reencaminha a vítima à sua casa, expondo-a ao risco de novas agressões até a chegada do Oficial de Justiça. Caso a vítima esteja abrigada, o afastamento será mesmo assim procedido, e posteriormente será realizada a recondução da ofendida, vide ponto 2.2.2 deste trabalho. Do ato será lavrado auto circunstanciado, cujas cópias serão entregues ao réu e à vítima, se presente a

<sup>115</sup> TJ-RS - Apelação Crime ACR 70063962740 RS (TJ-RS)

**Ementa:** APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCEDIMENTO CAUTELAR DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DISPONIBILIDADE DA OFENDIDA. Está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que a ação penal condenatória, nos casos de lesões corporais praticadas no âmbito das relações domésticas, ainda que leves ou culposas, é pública incondicionada. No caso concreto, porém, não se está a tratar de ação penal condenatória, mas, sim, de procedimento cautelar de imposição de medidas protetivas de urgência. Situações processuais distintas, conforme interpretação do artigo 12, III e VII da Lei 11.340/06. E ao contrário da ação penal condenatória, o procedimento cautelar referente às medidas protetivas é absolutamente disponível à ofendida, que pode postulá-las ou não e, ainda, desistir das medidas postuladas e deferidas. Possível, portanto, o arquivamento deste procedimento, sem prejuízo à proposição da ação penal condenatória, e sem que de tal decisão o Ministério Público tenha legitimidade para recorrer. Ainda, no caso, estão presentes indícios de que as medidas protetivas estão sendo descumpridas pela própria ofendida, além desta ter manifestado seu desinteresse no prosseguimento da persecução penal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Crime Nº 70063962740, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 07/05/2015).

última. O Oficial de Justiça deverá permitir ao agressor que leve consigo apenas objetos de uso pessoal essenciais, tais como documentos pessoais, ferramentas de trabalho pequenas, roupas íntimas e alimentos em pequena proporção. A questão relativa a partilha de bens não é passível de ser resolvida neste ato. As chaves da casa em poder do agressor deverão ser recolhidas pelo servidor e depositadas com a ofendida, a fim de impedir, ou ao menos dificultar, o retorno do agressor ao lar comum. O mandado de afastamento do lar em geral tem cumprimento tenso, é necessário ao Oficial de Justiça equilíbrio emocional para contornar as situações que emergem com frequência nessas ocasiões. Com o intuito de enfatizar a dificuldade encontrada muitas vezes no cumprimento dos mandados de afastamento do lar, trarei a lume um caso prático vivido por este signatário pelos idos de 2008. No caso, a vítima, uma mulher de seus quarenta anos, compareceu ao plantão deste signatário para acompanhar o cumprimento do mandado. Estava grávida de seis meses e possuía outros cinco filhos com o agressor, com quem estava casada há quase trinta anos. Relatou a vítima, que o agressor era usuário de álcool e que, àquela hora (18 horas), deveria estar dormindo. Seus filhos estavam com ele na casa. A vítima enfatizou que não seria necessário o apoio da polícia, pois o réu, que não possuía armas de fogo, era baixo e franzino, enquanto este Oficial era alto e robusto. Chegamos ao local e, de fato, o agressor estava dormindo. Com dificuldade, consegui acordar o embriagado agressor, que levou algum tempo para entender o que se passava. Ordenei que juntasse suas coisas, a fim de deixar o lar comum, explicando-lhe seu direito à defesa, possibilidade de contar com os serviços da Defensoria Pública, etc. O réu, “zanzando” pela casa, em determinado momento disse à vítima: “tu viu o que tu fez”? Logo depois, desferiu um soco no rosto da ofendida, derrubando-a no chão. Seus filhos não esboçaram nenhuma reação. Ato contínuo, agarrei o agressor pelas axilas e o lancei para longe da vítima. O agressor caiu ao chão e ali permaneceu, resignado, enquanto seus filhos gritavam “meu pai, meu pai”, visivelmente consternados. Em seguida, levantei o réu e o tirei de casa, deixando-o em segurança, longe de casa, com uma sacola de roupas aprontada pela vítima. O assombroso nesta história foi o fato de os filhos do casal em conflito estarem tão acostumados à violência doméstica, que tampouco esboçaram qualquer reação quando sua mãe, grávida de seis meses, foi violentamente agredida por seu pai e caiu no chão. A violência doméstica estava tão impregnada na vivência dessas crianças que não causava mais comoção alguma. Finalizando este tópico, com o

intuito de maximizar a eficácia das medidas protetivas, acredito que os Oficiais de Justiça deveriam ter à sua disposição cursos de capacitação profissional direcionados ao atendimento mais humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar, assim como cursos de defesa pessoal, a fim de garantir sua segurança e também das partes quando do cumprimento dos mandados.

## 2.5 DA ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA

Para Nádia Gerhard (2014. Pg. 37), a polícia “é uma entidade de Estado, ordenada e sustentada por ele [...] com o propósito de preservar a ordem pública e garantir a integridade das pessoas e do patrimônio”. A Constituição Federal<sup>116</sup>, em seu art. 144, define a segurança pública e arrola as diferentes autoridades policiais no Brasil. Dentre elas, temos a polícia civil e a polícia militar. A polícia civil, mencionada diversas vezes na Lei 11.340/06, tem função primordialmente investigativa, e terá também a função de recepcionar as vítimas e encaminhar seus pedidos ao juiz. A polícia militar tem função primordialmente mantenedora da ordem pública, e, com isso, deve também cuidar de prevenir crimes, mediante policiamento ostensivo. Para os fins previstos neste tópico, será analisada tão somente a atividade da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Apesar da atual tendência popular ao questionamento da legitimidade da atividade policial, o fato é que o Estado não sobreviveria sem a possibilidade de uma resposta de força à atividade daqueles que teimam em relativizar a importância da lei como norteadora da vida em sociedade, isto é, a inação do Estado diante daqueles que desobedecem às leis levaria ao caos social. É possível observar uma mudança na atuação policial, em uma realidade em que, cada vez mais, as pessoas têm meios para denunciar a atividade policial, em que cada cidadão possui uma câmera para filmar a atividade dos agentes do Estado, gradativamente, a autoridade policial passa a agir com mais cautela e a tomar decisões mais condizentes com os direitos humanos. Nádia Gerhard, diz o que seguinte:

<sup>116</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



A aceitação e o fiel cumprimento dos pressupostos dos Direitos Humanos devem estar na essência da concepção e atuação do policial, que por natureza é um solucionador e mediador de conflitos, devendo garantir os direitos dos cidadãos e fazer valer as prerrogativas do Estado. Cuidar do semelhante com dignidade é responsabilidade de cada um como cidadão, e com mais compromisso ainda se for profissional da Segurança Pública, pois são bem explícitas as características do Direitos Humanos<sup>117</sup>.

A mentalidade retrógrada acerca dos papéis de homem e mulher na sociedade não é exclusividade da polícia, contudo, os policiais devem ser os primeiros a receber treinamento e capacitação profissional direcionada a seu aprimoramento humano e “urge que os policiais militares assimilem a ideia de que violência doméstica e familiar é crime e assim deve ser tratado” (GERHARD. 2014. Pg. 76). A polícia, principalmente a militar, é quase sempre a primeira a tomar conhecimento das agressões sofridas pelas vítimas e, portanto, deve estar preparada para lidar com o caso de modo a não traumatizar ainda mais as vítimas, procurando tratá-las com cuidado e empatia. “Assim, a capacitação em Direitos Humanos e esse olhar para a violência doméstica é essencial para o novo entendimento e atuação do policial militar” (GERHARD. 2014. Pg. 77). Para longe da opinião da população desinformada e da difamação midiática, posso afirmar, com base nesses onze anos em que trabalhei em parceria com a Brigada Militar, que a mentalidade dos policiais está mudando e os novos policiais já vêm com treinamento diferenciado, procurando resolver as situações sem violência, primando pelo diálogo.

Em 2012, a cidade de Porto Alegre sediou o I Seminário Internacional Mulheres e a Segurança Pública, “toda a temática do seminário foi orientada para a construção de uma rede adequada e especializada, que englobasse o poder público e toda a sociedade para romper com o ciclo de violência e realizar o empoderamento das mulheres” (GERHARD. 2014. Pg. 81). Do seminário, os mais diversos órgãos de segurança pública saíram com incumbências destinadas a erradicar a violência doméstica no Rio Grande do Sul<sup>118</sup>. Nádía Gerhard, sobre à parte que coube à Polícia Militar, afirma:

<sup>117</sup> GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 50.

<sup>118</sup> A Polícia Civil comprometeu-se a preparar melhor seus integrantes no tema da violência doméstica e a reaparelhar as delegacias especializadas. A SUSEPE criou o programa “Metendo a colher”, para conscientização dos agressores presos. O Instituto Geral de Perícias (IGP) idealizou a “Sala Lilás”, um espaço diferenciado de atendimento às mulheres que necessitam realizar exames periciais por conta de agressões sofridas (GERAHRD. 2014).

Dessa forma, com o objetivo de comprovar a efetividade das práticas de polícia comunitária, foi criado e instalado, no dia 20 de outubro de 2012, pela Polícia Militar, um programa de pleno atendimento policial às mulheres vítimas de violência doméstica, a **Patrulha Maria da Penha** (grifo da autora), com atendimento e fiscalização através de policiais militares capacitados especificamente para essa finalidade, contemplando a adequação de recursos, meios e práticas de polícia às necessidades das vítimas e buscando seu envolvimento completo na solução da violência doméstica<sup>119</sup>.

O procedimento da Patrulha Maria da Penha é explicado por sua idealizadora, Nádida Gerhard, que explana:

A Patrulha Maria da Penha realiza rotineiras e coordenadas visitas residenciais com o objetivo de atuar de forma preventiva, proporcionando um acompanhamento aproximado da situação familiar em que vive tanto a vítima das agressões quanto os seus dependentes [...] a Patrulha Maria da Penha tem como objetivo primordial completar a lacuna existente entre a Medida Protetiva de Urgência solicitada pela vítima e o fiel cumprimento desta por parte do agressor, realizando fiscalizações sistemáticas. É imperioso destacar que esse é um hiato que até o momento não havia sido preenchido, deixando as mulheres vulneráveis e à mercê de seus algozes, que ao serem cientificados das proibições, potencializavam sua raiva, seu desejo de impor sua vontade e demonstrar o exercício de seu poder masculino com a finalidade de subjugar a mulher<sup>120</sup>.

Abstraindo a tendenciosidade do texto da autora acima, a qual conclui que toda violência doméstica e familiar vem de um desejo de demonstração de poder por parte do agressor, é forçoso admitir que as medidas protetivas, sem a devida fiscalização, têm a força de meras advertências em relação aos ofensores. Para operacionalização das visitas da patrulha, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) repassa à Polícia Militar os pedidos de medidas protetivas formulados pelas vítimas antes mesmo do deferimento judicial das medidas (GERHARD. 2014). Isso ocasiona situações em que a Patrulha Maria da Penha chega ao endereço da vítima antes mesmo do afastamento do réu, por exemplo. Assim, não é raro que o agressor saia de casa por conta própria antes da chegada do Oficial de Justiça, receoso diante da presença da autoridade policial. Todas as visitas são autuadas pelos patrulheiros e registradas no Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar (SIGBM). “A Patrulha Maria da Penha atua com viatura exclusiva, com adesivo em cor lilás, peculiar e específico a respeito da

<sup>119</sup> GERHARD, Nádida. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 83.

<sup>120</sup> GERHARD, Nádida. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 86.

violência doméstica no vidro traseiro” (Gerhard. 2014. Pg. 95). Tal viatura é exclusiva para cumprimento do roteiro de visitas às vítimas, e os policiais pertencentes à patrulha possuem treinamento específico para lidar com situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sobre o treinamento dos patrulheiros, Gerhard explica:

A Patrulha Maria da Penha conta com policiais militares masculinos e policiais militares femininas, que são capacitados para o correto, eficiente e eficaz acompanhamento às vítimas de violência doméstica, destacando, em especial, um atendimento mais humanizado, aproximado e qualificado [...] Durante as quarenta horas de aulas, os policiais militares aprendem como agir com maior qualificação e sensibilidade, facilitando o diálogo com a vítima, a orientação e a real captação das informações necessárias à atuação do Estado na situação de desamparo da mulher acompanhada, e restabelecendo dessa forma o estado de ordem e segurança nos lares, conforme ementas curriculares. As aulas estão distribuídas em diversas matérias, como se pode citar: psicologia forense, sexologia forense, Lei 11.340/06, isolamento de local de crime, depoimento sem dano, policiamento comunitário, delegacia especializada, juizado especial, exame de corpo de delito, sociologia, entre outras matérias afins<sup>121</sup>.

A patrulha, em sua visita, irá identificar o agressor e a vítima, observando, por meio de arquivos e informações dos moradores vizinhos, se não há ocorrências anteriores entre as mesmas partes, informar a vítima sobre seus direitos e serviços de acolhimento, e verificar se o agressor descumpriu a medida protetiva, procedendo, nesse caso, sua prisão por crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal (GERHARD. 2014). É de se referir que a mera notícia de que a Brigada Militar está patrulhando a casa da vítima desencorajará o agressor a descumprir a medida protetiva – a possibilidade de prisão ainda é um forte estímulo ao cumprimento da lei. Como auxiliares das Patrulhas Maria da Penha, temos ainda os dispositivos de monitoramento eletrônico, como o botão do pânico e as tornozeleiras, com aplicação autorizada pelo art. 319, IX, do CPP. A Patrulha Maria da Penha já é realidade em diversas cidades do Brasil, tais como Curitiba (PR), São Paulo (SP), Campo Grande (MS), Manaus (AM), Salvador (BA) e Fortaleza (CE), e foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado 547 de 2015<sup>122</sup>, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann,

<sup>121</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, págs. 96 e 98.

<sup>122</sup> **Ementa**: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas na Lei, nos termos que especifica. Estabelece que a Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

que prevê a alteração da Lei 11.340/06 para instituir a Patrulha Maria da Penha em todo o território nacional. A promulgação de tal lei, sem sombra de dúvidas, será uma grande vitória para todos os que lutam pelo fim da violência contra as mulheres, e será um grande passo em direção à eficácia satisfatória das medidas protetivas da Lei 11.340/06.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a Lei 11.340/06 é uma lei bastante imperfeita, mas também extremamente necessária. Na Lei Maria da Penha há muitas lacunas, passagens obscuras, artigos repetitivos e desnecessários, mas, a despeito disso tudo, sua essência é nobre, cativante e inspira mudança. A violência doméstica e familiar contra a mulher, longe de ser exceção, é uma realidade dura e persistente. É tarefa árdua a de modificar estereótipos; é tarefa árdua a de transformar condutas há tanto tempo tidas como normais e até necessárias. O combate à violência contra as meninas e mulheres é encargo de todas as pessoas, e não pode ser declinado. As notícias veiculadas nos meios de comunicação e redes sociais nos mostram que a violência contra as mulheres continua covardemente ceifando vidas todos os dias. Pesquisas recentes revelam que a maior parte da população ainda acredita que a culpa pelos estupros é das próprias vítimas, em razão de seu comportamento, das roupas que usam e dos lugares que frequentam. As mulheres que não casam e que não têm filhos ainda são vistas como anormais e incompletas. A sociedade brasileira, a exemplo de tantas outras, ainda é tremendamente atrasada quando o assunto é a liberdade sexual das mulheres. Em pleno século XXI, ainda é difícil para muita gente ver as mulheres e os homens como iguais, como seres dotados das mesmas capacidades e merecedores dos mesmos direitos.

A questão da violência doméstica contra as mulheres é complexa e permeada de nuances. Muitas vezes aquele que pratica a violência é o grande amor da vítima, é o seu filho, é o seu pai, enfim, é um homem ou uma mulher que a ofendida quer bem. Portanto, a decisão de denunciar as agressões muitas vezes causa nas vítimas muita dor e dúvida. O interesse de grande parte das vítimas de violência doméstica não é ver seu agressor penalizado, mas curado de sua tendência à violência. Muitas mulheres vítimas de violência acreditam que o Estado, utilizando seu poder de coerção, pode forçar o agressor a ser menos violento, a tratar sua família com mais cuidado e consideração. A expectativa dessas vítimas, longe de ser absurda, demonstra sua vontade de construir uma família amorosa e harmoniosa. A vida é rica em diversidade e assim, verdadeiramente, haverá casos em que os agressores sairão do processo mudados, ou, ao menos, dispostos a mudar. O objetivo maior da Lei Maria da Penha é a transformação social, mesmo

que para isso os agressores de mulheres tenham que ser punidos. Ainda que essa mudança de comportamento seja imposta pelo medo do castigo, isso não torna a mudança menos legítima. Seria ingenuidade acreditar que um dia a violência contra as mulheres irá acabar por completo – práticas como o homicídio e o roubo são duramente penalizadas há milênios e ainda hoje ocorrem diariamente – contudo, podemos e devemos acreditar que a violência de gênero se tornará uma exceção e não uma regra em alguns anos.

As medidas protetivas, tema principal deste trabalho, têm eficácia considerável e terão ainda mais quando as Patrulhas Maria da Penha forem implantadas em todas as cidades do país, o que deve ocorrer em um curto período de tempo. Tais medidas, apesar das inúmeras críticas que sofrem, são antes de mais nada uma resposta aos anseios das vítimas, as quais recebem a tutela do Estado de forma imediata. O efeito primeiro do deferimento da medida protetiva é o sentimento na vítima de que ela não está sozinha, de que o Estado, por meio de seus agentes, está ao lado dela, de que a violência sofrida por ela não é uma coisa “normal” que cabe a ela aceitar. Passados mais de dez anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, muitos procedimentos, antes falhos, foram corrigidos e aprimorados. Em Porto Alegre, diante da grande demanda processual, foi inaugurado, em 31 de março de 2014, o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Foro Central de Porto Alegre conta com ala exclusiva para acolhimento das vítimas antes das audiências, a fim de não tenham contato com o réu ou com as testemunhas deste. O texto dos mandados foi constantemente aprimorado na última década, contemplando de forma mais clara as medidas protetivas, bem como os direitos atinentes às vítimas e também aos réus. Os processos criminais, cuja promoção cabe ao Ministério Público, estão sendo propostos cada vez mais rápido, acelerando a resposta estatal aos crimes contra a mulher. As polícias civil e militar têm recebido treinamento específico para lidar com a violência doméstica, focado no atendimento humanizado às vítimas. O plantão ordinário do Foro Central de Porto Alegre foi alterado, de modo que, atualmente, os cerca de duzentos Oficiais de Justiça da comarca estão aptos a cumprir as medidas protetivas de urgência durante seus plantões no expediente forense. Há ainda muito o que se fazer para tornar as medidas protetivas mais exequíveis e eficazes, entretanto, seria leviano negar todo o avanço alcançado nesses dez anos de histórias de dor e superação.

Retomando a introdução deste trabalho, finalizo sob os dois pontos-de-vista inicialmente propostos.

As pesquisas realizadas para confecção deste trabalho contribuíram sobremaneira para minha atividade como Oficial de Justiça. Tive a oportunidade de rever os procedimentos relativos ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, de revisar a Lei 11.340/06 e de conhecer muitas outras leis, de natureza penal ou cível, o que trouxe a este serventário da justiça mais segurança no cumprimento dos mandados judiciais e também no atendimento às vítimas e aos réus, concedendo a estas pessoas orientações mais precisas acerca de seus direitos e obrigações no processo. Não menos importante, a feitura deste trabalho fez com que eu refletisse acerca de meu papel social quando em cumprimento aos comandos judiciais, resultando em mim mais empatia e solidariedade às partes, pois são pessoas em sofrimento, e não meros nomes nos mandados a cumprir.

Como acadêmico de Direito, a realização deste trabalho de conclusão foi um misto de alegria e tristeza: alegria por vislumbrar o fim vitorioso de uma longa jornada, permeada de altos e baixos, de tantas noites de pouco sono; tristeza por retomar assunto tão nefasto como a violência contra as mulheres. Por diversas vezes, senti-me arrependido pela escolha de tal tema e pensei mesmo em desistir; achei-me incapaz de falar sobre um assunto tão importante e urgente; vi-me sem lugar de fala acerca de um tema tão interno ao movimento feminista. Mesmo assim persisti, e chego à conclusão de que este é o derradeiro papel do estudante de Direito: o de questionar o que está posto; o de transcender à rigidez de papéis em busca de uma sociedade mais justa. O acadêmico de Direito não deve aceitar os ditames sociais sem questioná-los, sob pena de ver o próprio Direito definhar, enquanto ciência e fenômeno social. A Lei Maria da Penha, através de suas medidas protetivas, teve o condão de alterar, em apenas uma década, o comportamento de homens e mulheres. Aguardemos com esperança as mudanças dos próximos dez anos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 de ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Planalto**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)>. Acesso em: 05 de out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 18 de set. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 09 de out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.216, de 6 de abril de 2001. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 09 de out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 de out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.455, de 13 de maio de 2002. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm)>. Acesso em: 15 de ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 28 de set. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.886, de 17 de junho de 2004. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 09 de ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 22 de out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 25 de set. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2016.



\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 02 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 547, de 19 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122758>>. Acesso em 29 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424. Requerente: Procurador-Geral da República. Intentado: Presidente da República. Intentado: Congresso Nacional. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>. Acesso em: 09 de ago. 2016.

CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Possíveis Impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. Disponível em <[http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n\\*\\*](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17657/13054#n**)>. Acesso em 22 de nov. 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus: Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FALCÃO, Eliane Figueiredo de Souza. **A Lei Maria da Penha: o Papel do Estado e as Políticas Públicas**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4194&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22 de nov. 2016.

GAIUS. **Institutas do jurisconsulto Gaio**. Tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, págs. 45 e 56.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos\\_pesquisa?autor=karam&palavra=>](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos_pesquisa?autor=karam&palavra=>)>. Acesso em 22 de nov. 2016.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 3ª tiragem. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010.

MARRIOTT, Emma. **A História do mundo para quem tem pressa**: Mais de 5 mil anos de história resumidos em 200 páginas. 5ª edição. Tradução de Paulo Afonso. Rio de Janeiro: Valentina, 2016, págs. 163 e 164.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Observatório da Violência contra a Mulher**: Indicadores da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=301>>. Acesso em: 24 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição 70037954187. Suscitante: Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul. Suscitado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sapucaia do Sul. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 30 de outubro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70037954187&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70067069559&site=juris&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70037954187&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70067069559&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 de ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime 70053723656. Apelante: Ministério Público. Apelado: Loidemar Rodrigues Silveira. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 27 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053723656&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70037954187&site=juris&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053723656&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70037954187&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 25 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime 70048191043. Apelante: Carlos Eduardo Conceição Rodrigues. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Lizete Andreis Sebben. Porto Alegre, 31 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70048191043&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70053723656&site=juris&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70048191043&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70053723656&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 25 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime 70063962740. Apelante: Lucas Marlano Rodrigues. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 07 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063962740&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70063962740&site=juris&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063962740&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70063962740&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>.

site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\_qj=70048191043&site=juris&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 22 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição 70067069559. Suscitante: Juizado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana. Suscitado: Juizado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067069559&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=juris&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067069559&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 de ago. 2016.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Prisão preventiva**: garantia da ordem pública e violação ao princípio da proporcionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17685/prisao-preventiva-garantia-da-ordem-publica-e-violacao-ao-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 29 de nov. 2016.